



SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – 47º GV

Requerimento de Informação

A/C: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

REF: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO - CONPRES

Senhor Presidente,

Respeitosamente, requeremos à Vossa Excelência requeremos à Vossa Excelência, nos termos e formas regimentais, que se digne a oficial o Conpres, em nome do Senhor Presidente João Cury Neto, para que, de modo inequívoco, responda a seguinte questionamento:

Considerando que:

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 723/2015, que estabelece objetivos, diretrizes, estratégias e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí, define Projeto de Intervenção Urbana para a área da Operação Urbana, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente desta Casa está em processo de avaliação e aprovação, e que no perímetro urbano delimitado e objeto deste PL consta presente um conjunto significativo de elementos tombados pelo patrimônio cultural.

Solicitam-se as seguintes informações:

Esclarecimentos aos órgãos do patrimônio competentes para análise da matéria, que possam se manifestar sobre

- (i) se foram devidamente ouvidos durante o processo de elaboração deste PL e como se deu essa interação;
- (ii) se podem disponibilizar registros de pareceres ou manifestações realizadas referente a matéria para subsidiar o processo de avaliação e aprovação do referido PL;

Gabinete Bancada Feminista – PSOL/SP
Viaduto Jacareí, nº 100, Sala 706, São Paulo, SP CEP 01319-900. Tel: (11) 3396-4021

fls. 2



(iii) se puderam apreciar em parecer atualizado a versão do substitutivo do PL para que se esclareça a posição do órgão com relação à proposta do substitutivo do PL que ora se apresenta.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

Vereadora

Gabinete Bancada Feminista – PSOL/SP
Viaduto Jacareí, nº 100, Sala 706, São Paulo, SP CEP 01319-900. Tel: (11) 3396-4021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2021/0001254-0

Encaminhamento SMC/AJ Nº 059807895

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador

De ordem do Sr, Chefe de Gabinete desta pasta devolvemos o presente om as manifestações técnicas do Departamento do Patrimônio Histórico em atendimento da solicitação -SEI 058605845.

São Paulo, 10 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Dutra Peres, Procurador(a) do Município**, em 10/03/2022, às 17:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059807895** e o código CRC **8EE83178**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Departamento do Patrimônio Histórico

Diretora Nadia Somekh

Divisão de Preservação

Diretor Marco Antônio C. Winther

Seção Técnica de Crítica e Tombamento

Chefe Mauro Pereira de Paula Júnior

Coordenação do Estudo

Arq. Ana Lúcia F. M. S. Bragança Winther

Realização

Arq. Dalva Thomaz

Arq. Raquel Schenkman

Arq. Rita de Cássia Alves

Arq. Vânia L. Katz

Estagiários

Max Heringer

Thaís Barboza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Processo 6010.2021/0001254-0

Assunto – Manifestação do DPH sobre o [Projeto de Lei 723/2015 \(044290816\)](#), texto modificativo da Operação Urbana Bairros do Tamanduateí –

Segue nosso exame e manifestação, com parecer do Núcleo de Identificação e Tombamento – NIT, do DPH, sobre o texto substitutivo do PL723-2015, cuja minuta encontra-se ao documento SEI 046182059.

Histórico

Solicitante - SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – 47º GV Gabinete Bancada Feminista – PSOL/SP Viaduto Jacareí, nº 100, Sala 706, São Paulo, SP CEP 01319-900. Tel: (11) 3396-4021
 1 Requerimento de Informação A/C: COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
 REF: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO AO EXECUTIVO – CONPRES – DOC SEI 056476586

CONPRES Senhor Presidente, Respeitosamente, requeremos à Vossa Excelência, nos termos e formas regimentais, que se digne a oficiar o Conpres, em nome do Senhor Presidente João Cury Neto, para que, de modo inequívoco, responda a seguinte questionamento: Considerando que: O Substitutivo do Projeto de Lei nº 723/2015, que estabelece objetivos, diretrizes, estratégias e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí, define Projeto de Intervenção Urbana para a área da Operação Urbana, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente desta Casa está em processo de avaliação e aprovação, e que no perímetro urbano delimitado e objeto deste PL consta presente um conjunto significativo de elementos tombados pelo patrimônio cultural. Solicitam-se as seguintes informações: Esclarecimentos aos órgãos do patrimônio competentes para análise da matéria, que possam se manifestar sobre (i) se foram devidamente ouvidos durante o processo de elaboração deste PL e como se deu essa interação; (ii) se podem disponibilizar registros de pareceres ou manifestações realizadas referente a matéria para subsidiar o processo de avaliação e aprovação do referido PL; Matéria REQCOM URB 62/2021. Documento assinado digitalmente por SILVIA ANDREA FERRARO. Sua validade pode ser conferida em

<https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=340604>. autuado por SILVIA ANDREA FERRARO em 30/11/2021 16:16:29. fls. 1 Requerimento (056440084) SEI 6510.2021/0026707-4 / pg. 2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

deliberação de APT ou Tombamento, dentro do plano de atividades deste núcleo, porém poderão ser observados e considerados, pois a informação já está disponibilizada a todos os envolvidos neste PL.

Prosseguimento do processo: Após o envio da manifestação do NIT e solicitação de prazo de 90 dias, para elaboração de parecer técnico, o Sr. Procurador do Município e conselheiro do CONPRESP, Adriano Nonato Rosseti, em 11/02/20220, DOC SEI 58605845, estabelece o prazo de 17 dias úteis para tal análise e retorno dos autos.

Em que pese a complexidade da matéria, a devolução a esta ATL deverá ocorrer até o próximo dia 10 de março.

Análise e parecer detalhado do PL 723/2015 pelo Núcleo de Identificação e Tombamento

Após breve exame do texto do PL no prazo disponível, foram aqui destacados os pontos de relevância, que correspondem aos **artigos 5, 6, 9, 11, 35, 41, 42, 43 e 62 do PL723-2015**, cuja minuta proposta inicialmente encontra-se ao documento SEI 046182059, seguidos de observações e justificativas resumidos em **PARECER NIT**, com propostas de ajustes em trechos da redação.

Abaixo, em seguida, copiamos e indicamos no “Sumário” do PL quais itens foram comentados do ponto de vista do patrimônio cultural.

Na sequência, apresentamos copiados cada um dos nove artigos do PL que foram objeto de particular apreciação, que aparecem destacados em cinza, seguido de quadro com considerações acerca do destaque.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Sumário do PL da OUCBT

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I - Do Conceito.....	
Seção II - Da Abrangência Territorial	
Seção III - Das Definições.....	
Seção IV - Dos Objetivos Gerais, Diretrizes Específicas e das Estratégias de Transformação Urbanística.....	
CAPÍTULO II - REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	
Seção I - Regras Gerais.....	
Seção II – Do regramento específico para Áreas e Eixos	
Seção III - Das regras referentes à Quota Ambiental – QA.....	
Seção IV - Do Licenciamento de Intervenções de Impacto Ambiental e de Vizinhança..	
CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES	
Seção I – Das estratégias de implantação do Programa de Intervenções da OUCBT	
CAPÍTULO IV – DAS ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA OUCBT.....	
Seção I - Das estratégias para Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural.....	
Seção II – Das Estratégias de Atendimento Habitacional.....	
Subseção I - Disposições Gerais	
Subseção II – Do regramento para os deslocamentos involuntários na OUCBT.....	
Subseção III - Dos Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS	
CAPÍTULO V - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO, DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO (CEPAC) E SUA VINCULAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS ..	
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO.....	
Seção I - Das Competências dos Órgãos e Entidades Municipais	
Seção III - Do Grupo de Gestão	
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	

TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV - Dos Objetivos Gerais, Diretrizes Específicas e das Estratégias de Transformação Urbanística

Art. 5º A OUCBT, em consonância com os objetivos definidos para o Setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana no art. 12, § 1º da Lei n. 16.050 de 2014, tem como objetivos específicos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

PARECER NIT

Conforme adequadamente descrito no inciso VII, visando o incentivo a preservação do patrimônio cultural, o item VI deverá ter observação sobre o atendimento às proteções legais vigentes para o local. Sugerimos a redação, conforme segue (**nova redação**):

Art. 5º - Inciso VI - requalificar urbanisticamente a Avenida Dom Pedro I, de forma a contribuir com o destaque e a visibilidade do Monumento à Independência, em consonância com as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural;

Art. 6º A OUCBT tem as seguintes diretrizes específicas:

I - promover o adensamento populacional, em especial nas Áreas de Transformação T1, T2 e T2c;

II - garantir a qualidade urbanística no desenvolvimento de novos empreendimentos com a finalidade de integrá-los ao tecido urbano existente, especialmente na Área Q2c do Setor Mooca e nas Áreas T2 do Setor Parque da Mooca e do Setor Ipiranga;

III - promover o incremento de atividades industriais no Setor Henry Ford, de centros de logística e distribuição de cargas na Área Q2 do Setor Vila Carioca e de atividades ligadas à economia criativa em imóveis de interesse histórico nas Áreas Q2 do Setor Mooca;

IV - incentivar o adensamento construtivo e a transformação de glebas e do entorno do parque proposto junto à foz do Córrego Ipiranga em padrões urbanísticos sustentáveis na Área Q2a dos Setores Cambuci e Mooca e na Área T1 do Setor Ipiranga;

V - incentivar a criação de faixas vegetadas nos logradouros confrontantes com o Rio Tamandateí, o Córrego Moinho Velho e o Ribeirão dos Meninos, de forma a induzir a recuperação das Áreas de Preservação Permanente destes corpos d'água;

VI – implantar o parque proposto junto à foz do Córrego Ipiranga e reconfigurar a malha viária adjacente, de forma a induzir a recuperação das Áreas de Preservação Permanente desse córrego;

VII - implantar melhorias na Praça Alberto Lion, na Avenida Dom Pedro I e na Praça do Monumento, para valorização do conjunto de bens tombados do Parque da Independência;

VIII - viabilizar a implantação de novas áreas verdes nos Setores Parque da Mooca e Cambuci, nas Áreas Q2a e T2c do Setor Mooca, T1 do Setor Ipiranga e Q2 e T2c do Setor Vila Carioca;

IX - incentivar o incremento de áreas permeáveis no Compartimento Ambiental de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Encosta e de áreas vegetadas no Compartimento Ambiental de Várzea, favorecendo a retenção de águas de chuva e a redução das temperaturas, com a mitigação da ilha de calor;

X - apoiar a produção de Habitação de Interesse Social 1 – HIS 1, conforme conceituada pelo art. 46 da Lei n. 16.050 de 2014, ou de legislação que vier a sucedê-la, por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos;

XI - implantar novos equipamentos sociais preferencialmente de maneira integrada aos existentes, em parceria com as secretarias municipais envolvidas, com o objetivo de equilibrar a oferta de serviços públicos

PARECER NIT

As diretrizes específicas devem contemplar as questões relativas ao patrimônio cultural. Sugerimos, nos itens IV e VII, pequena inclusão explicativa no texto original, sobre as regras definidas por Tombamento nas três esferas de preservação, Municipal, Estadual e Federal, conforme o destaque em cinza, (**nova redação**):

Art. 6º - inciso VII – implantar melhorias na Praça Alberto Lion, na Avenida Dom Pedro I e na Praça do Monumento, para valorização do conjunto de bens tombados do Parque da Independência em consonância com as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural;

TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO:

CAPÍTULO II - REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Regras Gerais

Art. 9º Para a implementação do Plano Urbanístico da OUCBT, estão sujeitos ao atendimento das disposições estabelecidas nesta Lei os pedidos de licenciamento edilício formulados para imóveis contidos no Perímetro de Adesão que tenham por objeto:

I - novas edificações;

II - reformas com alteração de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total original em lotes com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com ou sem mudança de uso;

III - quaisquer empreendimentos que pretendam utilizar os incentivos estabelecidos nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

§ 1º Aplicam-se ao Perímetro de Adesão da OUCBT as disposições ordinárias da Lei n. 16.050 de 2014 e da Lei n. 16.402 de 2016 suplementarmente às disposições desta lei, sem prejuízo da aplicação da regulamentação administrativa prevista pelos órgãos de preservação do patrimônio e do atendimento às exigências da Licença Ambiental Prévia da OUCBT previstas no Quadro 7.

§ 2º Os empreendimentos situados no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT estão isentos de atender ao número mínimo de vagas de estacionamento estabelecido na legislação geral de parcelamento, uso e ocupação do solo, exceto as vagas especiais para idosos e pessoas com deficiência, as vagas de carga e descarga, de atendimento médico de emergência e de segurança contra incêndio, quando exigidas.

PARECER NIT

O parágrafo primeiro contém imprecisão que deve ser corrigida, pois não existe “regulamentação administrativa” prevista pelos órgãos de preservação do patrimônio, o correto é utilizar “Resoluções”, uma vez que os órgãos estabelecem Resoluções de Tombamento ou Regulamentação de Área Envolvente, por exemplo. A proteção legal municipal ocorre conforme o disposto na Lei nº 10.032/1985, em especial em seus artigos 2, 7, visando a salvaguarda efetiva dos valores histórico, urbanístico, paisagístico, arquitetônico, ambiental, afetivo e cultural.

Deverão ser observadas ainda as demais Leis que tratam do tema preservação de Bens Culturais;

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Art. 215, 225;
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – 1990, Art 148, 149, 192, 194;
- ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº 10.257 FEDERAL, DE 10 DE JULHO DE 2001, Art 2, 4;
- LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014, Art 61, 63, 64.

Portanto, sugere-se o seguinte ajuste na redação (**nova redação**):

Art. 9º - § 1º Aplicam-se ao Perímetro de Adesão da OUCBT as disposições ordinárias da Lei n. 16.050 de 2014 e da Lei n. 16.402 de 2016 suplementarmente às disposições desta lei, sem prejuízo da aplicação das Resoluções estabelecidas pelos órgãos de preservação do patrimônio cultural e do atendimento às exigências da Licença Ambiental Prévia da OUCBT previstas no Quadro 7

Art. 11º . Os empreendimentos localizados no Perímetro Expandido, com frente para a Av. D. Pedro I, Av. Nazaré, Rua do Lavapés, Rua da Independência e Rua Ibitirama, deverão atender aos parâmetros e regramentos urbanísticos aplicáveis aos imóveis contidos no Perímetro de Adesão lindeiros a essas vias, demarcados no Mapa 3 e nos Quadros 2 e 3 desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

§ 1º O regramento previsto no “caput” incidirá na faixa de 50 m (cinquenta metros) medida a partir do alinhamento frontal dos lotes, aplicando-se a regulamentação urbanística da Lei n. 16.402 de 2016 à parcela excedente destes lotes.

§ 2º O Potencial Adicional de Construção utilizado em empreendimentos mencionados no “caput” deste artigo não integra o estoque de Potencial Adicional de Construção da OUCBT e está sujeito à outorga onerosa nos termos do art. 117 da Lei n. 16.050 de 2014

PARECER NIT

Ao Artigo 11, deve-se acrescentar mais um parágrafo, observando a existência de regras de preservação vigentes sobre o território, uma vez que as áreas apontadas têm diretrizes específicas de preservação, estabelecidas em resoluções de patrimônio cultural. Sugerimos um 3º parágrafo conforme **redação**:

Art. 11 **§3º** Deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas nas Resoluções dos órgãos de preservação do patrimônio cultura nessas áreas, de acordo com as legislações vigentes;

TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO:

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES

Seção I – Das estratégias de implantação do Programa de Intervenções da OUCBT

Art. 35. Para o alcance dos objetivos trazidos nesta lei, o Programa de Intervenções da OUCBT compreende:

- I - a execução do Plano de Melhoramentos Viários indicado no Mapa 6 e descrito no Quadro 1B desta lei;
- II - a implantação da rede de áreas verdes indicada no Mapa 4 e relacionadas no Quadro 1A desta lei;
- III - a requalificação de logradouros, compreendendo melhorias de passeios, de pavimento, de arborização urbana e paisagismo, de acessibilidade e de mobiliário urbano, o reordenamento de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, correções geométricas, implantação de ciclovias e ciclofaixas e soluções não estruturais de drenagem, conforme indicado no Mapa 7 e relacionado no Quadro 1ª desta lei;
- IV - ações relativas à implantação de plano cicloviário no âmbito da OUCBT;
- V - a execução de obras de drenagem para contenção ou mitigação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

alagamentos na área da Operação Urbana, visando à ampliação da capacidade de reservação de águas superficiais na região, como previsto no EIA-RIMA;

VI - o subsídio à ampliação e melhoria do sistema de transporte coletivo de média capacidade;

VII - implementação dos programas de atendimento habitacional, incluindo entre outros itens de investimento:

a. elaboração de estudos técnicos necessários ao planejamento do atendimento habitacional da população em situação de vulnerabilidade residente no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos

b. elaboração de censo de cortiços e de demais formas de precariedade habitacional e de vulnerabilidade social; c. aquisição de imóveis para a produção habitacional de interesse social;

d. disponibilização de recursos para viabilizar o aproveitamento de imóveis ofertados à Municipalidade por meio de chamamentos públicos, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 57 desta lei;

e. produção ou aquisição de imóveis para a constituição de parque público de habitação;

f. alienação de imóveis públicos para associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos, para fins de provisão de moradia;

g. os serviços técnicos necessários para dar suporte às intervenções, podendo abranger elaboração de projetos, execução de obra, realização de serviços técnicos especializados de trabalho social, regularização fundiária e gestão ambiental;

h. o atendimento habitacional transitório decorrente das ações constantes do Programa de Intervenções da OUCBT;

i. a atualização do sistema de informações de atendimento habitacional sob competência da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, limitada à área de abrangência da OUCBT;

VIII - a implantação de equipamentos públicos sociais necessários ao atendimento da demanda decorrente do adensamento populacional, à mitigação da vulnerabilidade social

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

e à qualificação da região e a aquisição de terrenos para essas finalidades;

IX - ações de preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural, incluindo:

a. a realização de inventário de bens de interesse de preservação baseado em Projeto de Valorização da Paisagem Cultural da OUCBT;

b. subsídios à restauração e readequação de edificações de interesse histórico públicas ou privadas, neste caso, em parceria com os respectivos proprietários, atendido o interesse público;

c. requalificação de bens e espaços públicos;

X - a aquisição, restauração e reconversão para fins de implantação de equipamentos públicos sociais e de eventuais empreendimento associados dos seguintes imóveis:

a. antigas instalações da Tecelagem Labor e imóveis adjacentes, abrangendo os lotes 0002, 0043, 0044 e 0045 da quadra 045 do setor fiscal 003;

b. antigas Oficinas Casa Vanorden e imóveis adjacentes, abrangendo os lotes 0048, 0049, 0134 e 0125 da quadra 046 do setor fiscal 028;

c. antigas instalações da Companhia Antartica Paulista, abrangendo o lote 0075 da quadra 046 do setor fiscal 028;

XI - a aquisição do lote 0029 da quadra 105 do setor fiscal 032 e dos lotes 0026 e 0027 da quadra 117 do setor fiscal 032, para implantação de edificação destinada à transposição da ferrovia e da respectiva faixa de domínio, no Setor Henry Ford, bem como para abrigar equipamento público e empreendimento associados;

XII - a implantação de conexões da Avenida Henry Ford à Avenida Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Melo e à Rua Guamiranga;

XIII - a implantação dos programas, ações e demais exigências impostas na Licença Ambiental Prévia – LAP Nº 01/SVMA.G/2015, excetuadas as medidas de mitigação e de remediação de passivos ambientais de empreendimentos privados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

§ 1º As intervenções previstas para a OUCBT deverão ser incluídas nas Propostas de Diretrizes de Investimento, nos termos previstos nesta lei.

§ 2º Os projetos necessários ao detalhamento das intervenções serão coordenados pela SP-Urbanismo e submetidos à aprovação nas instâncias cabíveis da Administração Pública, incluindo o licenciamento ambiental e a aprovação dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, quando exigido pela legislação vigente.

§ 3º Para fins da implantação do Plano Urbanístico da OUCBT, integram o Programa de Intervenções as despesas decorrentes da elaboração, licenciamento, gerenciamento e administração de projetos e obras a este relacionados

Parecer NIT

Como estratégia de implantação do Programa de Intervenções da OUCBT, o inciso IX propõe ações de preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural, já previstas nos planos de atividades do DPH, conforme Lei nº 10.032/1985 e decreto 58207/18, em alguns casos já executadas, como exemplo, inventários realizados no perímetro OUC-BT no período de 2013 a 2015 e anexados neste processo. Sugere-se, portanto, no inciso IX, item a, a alteração da redação (**nova redação**):

Art. 35 - IX - a. **atualização** de inventário de bens de interesse de preservação baseado em Projeto de Valorização da Paisagem Cultural da OUCBT;

A situação apresentada no item X poderia ser ampliada, em caso de identificação de outros imóveis semelhantes, sugere-se a inclusão na redação conforme destaque (**nova redação**):

Art. 35 – inciso X - a aquisição, restauração e reconversão para fins de implantação de equipamentos públicos sociais e de eventuais empreendimentos associados dos seguintes imóveis, **ou outros a serem decididos pelo Grupo Gestor**:

Quanto ao §2º, o fato de somente no detalhamento de projetos necessários ao detalhamento das intervenções serem coordenados pela SP-Urbanismo e submetidos, posteriormente à aprovação nas instâncias cabíveis da Administração Pública e a aprovação dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, quando exigido

- 6010.2021/0001254-0
- Documento - estudo OUCMVC (058071793)
 - Documento - anexo II mapa geral (058072046)
 - Documento - anexo II mapa MOH (058072193)
 - Documento - anexo II mapa CAM (058072251)
 - Documento - anexo II mapa IPI (058072305)
 - Documento - anexo II mapa PQM (058072355)
 - Documento - anexo II mapa VCA (058072429)
 - Documento - anexo III tabela a proteger (058072492)
 - Documento - anexo III tabela protegidos (058072540)
 - Documento - anexo IV Cambuci (058072692)
 - Documento - anexo IV Ipiranga (058072772)
 - Documento - anexo IV Mooca Histórica (058072951)
 - Documento - anexo IV Parque da Mooca (058073038)
 - III
 - Documento - anexo IV Vila Carioca (058073096)
 - Documento crédito DPH OUCMVC (058073154)
 - Informação SMC/DPH-NIT 058073608



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

pela legislação vigente, pode causar morosidade. Seria interessante inverter a ordem para aprovação do plano e programas antes de detalhamento do projeto, o que neste caso nos parece compatível com a desburocratização na administração municipal e economia processual. Para este fim sugerimos a seguinte redação (**nova redação**):

§ 2º Os projetos necessários ao detalhamento das intervenções serão coordenados pela SP-Urbanismo com a apreciação das instâncias cabíveis da Administração Pública, incluindo os responsáveis por licenciamento ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, quando exigido pela legislação vigente.

TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO:

CAPÍTULO IV – DAS ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA OUCBT

Seção I - Das estratégias para Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural

Art. 41. Para fins de preservação e valorização do patrimônio cultural compreendido na OUCBT, poderão ser instituídas Áreas de Interesse de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural (AIPC) na OUCBT e no âmbito de seus perímetros expandidos, que correspondem a ambientes urbanos que, por meio de sua paisagem, morfologia urbana e arquitetônica, aspectos simbólicos e referenciais, representam períodos da história do urbanismo paulistano, compreendendo:

I - territórios protegidos pelas Resoluções de Tombamento em vigor, com suas respectivas Áreas Envoltoárias;

II - territórios protegidos pelas Resoluções de Regulamentação de Área Envoltoária (RAE) em vigor;

III - Perímetros do Inventário Ambiental Urbano (PIAU), que configuram manchas urbanas relevantes para a memória do processo de urbanização da cidade, com grande concentração de Bens Tombados, que já foram ou que vierem a ser objeto de Inventário de Patrimônio Ambiental, Cultural e Urbano.

§ 1º O Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura - DPH-SMC publicará o mapa contendo a delimitação dos perímetros previstos no “caput”, bem como eventuais atualizações subsequentes, de forma a consolidar, na OUCBT e no âmbito de seus perímetros expandidos, as áreas sujeitas à regulamentação dos órgãos de preservação.

§ 2º As AIPC serão criadas ou revistas a critério dos órgãos de preservação do patrimônio, em função da publicação de Resoluções de Tombamento ou de Regulamentação de Área





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Art. 42. Ato administrativo do órgão municipal de preservação fixará os procedimentos cabíveis à avaliação do potencial arqueológico dos sítios e as providências a serem tomadas quando da identificação de sítios arqueológicos no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos, nas intervenções em espaços públicos, lotes ou glebas.

Parecer NIT

O Decreto 58207/18 em seus artigos 8 Item II, 32 item X, 37 estabelece as atribuições do Centro de Arqueologia de São Paulo – CASP : I - zelar pela aplicação da legislação federal de arqueologia no Município de São Paulo; II - pesquisar sobre o patrimônio arqueológico do Município; III - organizar, conservar e divulgar o acervo arqueológico sob tutela do DPH; IV - elaborar e implementar a política de preservação e valorização do patrimônio arqueológico; V – elaborar e manter atualizado o levantamento cadastral arqueológico do Município.

Sugerimos **nova redação:**

Art. 42 - O órgão municipal de preservação, dentro de suas atribuições legais, fixará os procedimentos cabíveis à avaliação do potencial arqueológico dos sítios e as providências a serem tomadas quando da identificação de sítios arqueológicos no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos, nas intervenções em espaços públicos, lotes ou glebas.

Art. 43 A Transferência do Direito de Construir dos bens tombados e classificados como ZEPEC-BIR localizados no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos, nos casos em que não haja doação do imóvel cedente, será realizada nos termos do Plano Diretor Estratégico – Lei n. 16.050, de 2014 e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei n. 16.402 de 2016.

Parecer NIT

Nada temos a opor

Art. 62 Caberá ao Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, a elaboração de estudos e ações, pertinentes às atribuições desse Órgão, quando necessários à implantação do Programa de Intervenções da OUCBT.

Parecer NIT

Vale lembrar que o DPH possui as atribuições definidas conforme o disposto na Lei nº 10.032/1985, em especial em seus artigos 2, 7, visando a salvaguarda efetiva dos valores histórico, urbanístico, paisagístico, arquitetônico, ambiental, afetivo e cultural e Decreto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

58207/18. Qualquer intervenção sobre áreas ou Bens protegidos por Resoluções do CONPRESP, devem ser previamente analisadas e obter anuência do DPH e CONPRESP.

Sugerimos **nova redação**:

Art.62 Caberá ao Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC subsidiar, em ações específicas, a realização das tarefas concernentes à implantação e execução da OUCBT.

Deverão ser observadas ainda as demais Leis que tratam do tema preservação de Bens Culturais;

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Art. 215, 225;
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – 1990, Art 148, 149, 192, 194;
- ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº 10.257 FEDERAL, DE 10 DE JULHO DE 2001, Art 2, 4;
- LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014, Art 61, 63, 64.

QUADRO 1 - PROGRAMA DE INTERVENÇÕES

(DO TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO)

Parecer NIT

Sobre o quadro 1, vale lembrar que o DPH conta com atribuições definidas conforme o disposto na Lei nº 10.032/1985, em especial em seus artigos 2, 7, visando a salvaguarda efetiva dos valores histórico, urbanístico, paisagístico, arquitetônico, ambiental, afetivo e cultural e Decreto 58207/18.

Quaisquer intervenções sobre áreas ou bens protegidos por Resoluções do CONPRESP, devem ser previamente analisadas e obter anuência do DPH e CONPRESP. Os demais órgãos de patrimônio cultural, estadual e federal deverão ser consultados quando couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

QUADRO 2

(DO TEXTO ORIGINAL PL 723/15 MODIFICATIVO)



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIRROS DO TAMANDUATÉ

QUADRO 2 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS LOTES, EXCETO DE QUOTA AMBIENTAL (a)

Tipo de Área	Área	C.A. máximo	T.O. máxima	Gabarito de altura máximo (metros) (l)	Recuo Frontal Mínimo (metros)	Cota Parte máxima de terreno por unidade (m²)	Fachada Ativa	Fruição Pública	Largura mínima da calçada (metros)
QUALIFICAÇÃO (i)	Q2	2	0.85	28	Dispensado	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	Q2a	2	0.7	28	Dispensado	N.A.	(c)	(c)(d)	10 (e)
	Q2c (b)	2	0.7	28	5	40	(c)	(c)(d)	5
TRANSFORMAÇÃO	T1	6	0.7	N.A.	5	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	T2	4	0.5 (f)	N.A.	5	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	T2c (b)	4	0.7	N.A.	Dispensado	20	(c)	(c)(d)	5
EIXOS	Eixos Estratégicos	Parâmetro da Área	0.85	N.A.	Dispensado	Parâmetro da área	Obrigatória (g)	Obrigatória (h)	Parâmetro da Área
	Eixo de Qualificação Dom Pedro I (i) (t)	Parâmetro da Área	0.85	28	10	N.A.	Obrigatória (i)	Obrigatória (h)	N.A.
	Eixo de Qualificação Nazaré (i) (t)	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	28	5	N.A.	Obrigatória (i)	Obrigatória (h)	5
	Eixo de Qualificação Rua dos Trilhos (k)(j) (t)	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	28	0 (m)	N.A.	Incentivada (o)	Incentivada (o)	N.A.
	Eixo de Transformação Rua da Mooca	4	Parâmetro da Área	48 (p)	Dispensado	Parâmetro da área	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	Parâmetro da Área
	Eixo de Transformação Ruas Osório Mendes e Praa, Costa Pereira e viário novo	4	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	5	N.A.	Incentivada (n)	Incentivada (o)	Parâmetro da Área
	Eixo de Transformação Praa de Barros-Taquari-Bresser (q)	4	Parâmetro da Área	N.A.	Dispensado	20	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	5
	Eixo de Transformação Alcântara Machado	4	0.85	N.A.	Dispensado	20	Incentivada (n)	Incentivada (o)	10 (r)
	Eixo de Transformação da Orla Fluvial Tamanduaté e Moimbo Velho	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	Dispensado	20	Incentivada (n)	Incentivada (o)	10 (s)

OBSERVAÇÕES DO QUADRO 2

a - Para imóveis situados em ZEIS, aplicam-se os parâmetros de ocupação e demais disposições do Plano Diretor Estratégico - Lei n. 16.050, de 2014, e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei n. 16.402, de 2016, observadas as disposições do Art. 13.

b - No Setor Mooca, para a Área Q2c, aplicam-se as disposições de lote mínimo e lote máximo do art. 24 desta lei, e para a Área T2c, a adoção de C.A. superior a 2 está condicionada ao atendimento das disposições do art. 25 desta lei.

c - Fachada ativa e fruição pública obrigatórias para empreendimentos com área de terreno maior que 5.000m², nos termos dos incisos III e IV do Art. 14 desta lei.

d - Fruição pública incentivada para lotes com área de até 5.000m², nos termos do § 4º do art. 15.

e - Atendidas as disposições do Art. 23 desta lei.

f - Nas Áreas T2 dos Setores Ipiranga e Parque da Mooca deve ser garantida uma Taxa de Permeabilidade mínima de 0,3, independentemente dos parâmetros estabelecidos no Quadro 3.

g - Fachada Ativa obrigatória em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da testada do lote voltada para o Eixo, atendidas as disposições desta lei.

h - Fruição Pública obrigatória em empreendimentos com frente para mais de um logradouro.

i - Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Av. Dom Pedro I e Av. Nazaré, exclusivamente na faixa de 50m (cinquenta metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

j - Fachada Ativa obrigatória em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote voltada para o eixo, atendidas as disposições desta lei.

k - Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Rua dos Trilhos, exclusivamente na faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

l - Os imóveis com frente para o Eixo de Qualificação Rua dos Trilhos estão dispensados do atendimento do limite de vedação por muros previsto no inciso I do art. 15.

m - Obrigatória a construção junto ao alinhamento frontal do lote.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

n - Fachada Ativa incentivada, nos termos do inciso VII do Art. 16 desta lei.

o - Quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, não será cobrado CEPAC correspondente à metade do potencial construtivo adicional previsto para a área destinada à fruição pública, desde que atendidas as condições estabelecidas nos incisos I a III do art. 88 da Lei n. 16.402, de 2016.

p - Para os imóveis inseridos na Área Q2c, gabarito de 48m (quarenta e oito metros) para a faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento dos lotes voltados para o Eixo de Transformação Rua da Mooca, aplicando-se o gabarito da área para o restante do lote. Para os imóveis inseridos na Área T2c, não se aplica o gabarito de altura máxima.

q- Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Av. Paes de Barros e para as Ruas Taquari e Bresser, exclusivamente na faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

r - A calçada deve prever 5m (cinco metros) de área para passeio e 5m (cinco metros) de área permeável ajardinada e arborizada, implantada junto ao alinhamento predial, podendo ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade – TP, da Quota Ambiental e da Taxa de Ocupação do lote, admitindo-se sua interrupção para implantação de acessos ao lote.

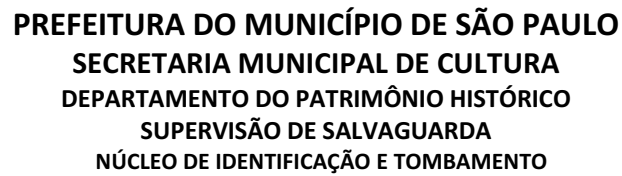
s - A calçada deve prever 5m (cinco metros) de área para passeio e 5m (cinco metros) de área permeável ajardinada e arborizada junto ao alinhamento predial, podendo ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade – TP, da Quota Ambiental e da Taxa de Ocupação do lote, admitindo-se sua interrupção para implantação de acessos ao lote. Exige-se, adicionalmente, o atendimento das restrições referentes às Áreas de Proteção Permanente do Rio Tamanduateí e do Córrego Moinho Velho, quando aplicáveis.

t- Para as Áreas de Qualificação e Eixos de Qualificação, não se aplica o disposto no inciso II do art. 60 da Lei n. 16.402, de 2016.

PARECER NIT

Sobre o QUADRO 2, entendemos que deve ser acrescentado mais um item, observando a existência de regras de preservação vigentes sobre o território. Sugerimos:

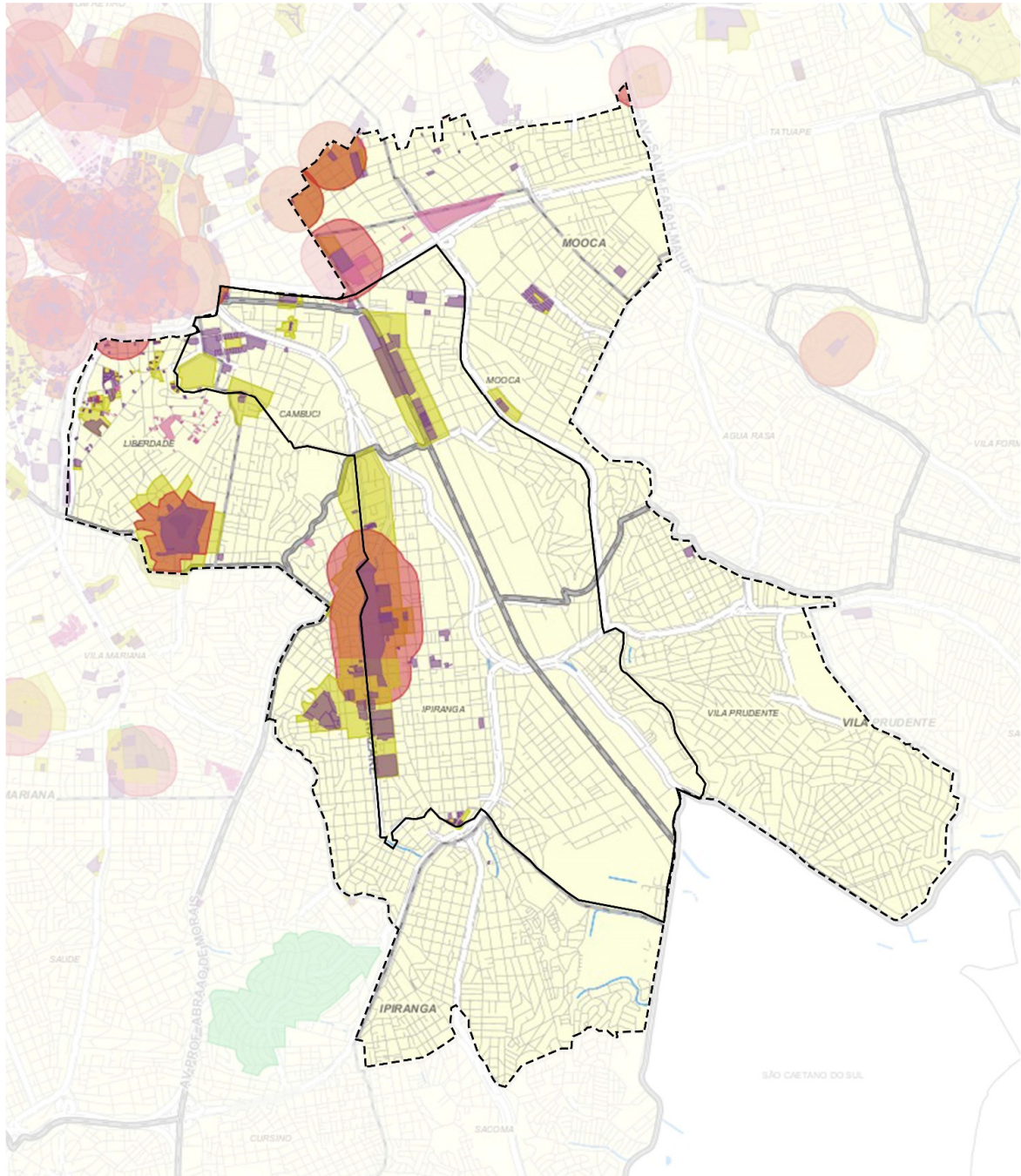
U- Quaisquer intervenções sobre áreas ou bens protegidos por Resoluções do CONPRESP, devem ser previamente analisadas e obter anuência do DPH e CONPRESP, em atendimento às Leis nº 10.032/1985 e Nº 16.050/ 2014, Art 61, 63, 64. Os demais órgãos de patrimônio cultural, estadual e federal deverão ser consultados quando couber.

[illegible]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Sobreposição com mapa presente no DOC SEI - 046183994 - Mapa VII - Programa de Intervenções (046183994)



Observamos que as informações básicas sobre incidência de regras de preservação vigentes, conforme Lei nº 10.032/1985 e Lei Nº 16.050/2014 foram sobrepostas à planta que define o perímetro da OUC_BT objeto deste PL, constante dos autos como Mapa VII da OUC-BT.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
SUPERVISÃO DE SALVAGUARDA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES NIT

Conforme solicitado, analisamos os itens relacionados ao DPH constantes no Projeto de Lei modificativo nº723/15, como subsídio ao CONPRES.

Esclarecemos no Portal Geosampa consta camada de Patrimônio Cultural, o que facilita e fornece transparência sobre o tema, para a população em geral;
<http://geosampa.prefeitura.sp.gov.br/PaginasPublicas/SBC.aspx>

Além desta base cartográfica, sempre atualizada, o portal da Prefeitura de São Paulo, na seção da Secretaria Municipal de Cultura permite a consulta de todas as Resoluções aprovadas nas instâncias municipal, estadual e federal, bem como as Legislações de Referência por meio do CIT – Cadastro de Imóveis Tombados
<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/cit/index.php?p=1155>

O CIT – Cadastro de Imóveis Tombados também permite consultar a situação de lotes, sejam eles tombados, em processo de tombamento ou localizados em área envoltória. A busca pode ser realizada por endereço ou número de contribuinte
<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cit/Forms/frmPesquisaGeral.aspx>

Dessa forma encaminhamos nossas contribuições, considerando o prazo disponível, para o texto do PL 723/15, sob a ótica preservacionista, visando a salvaguarda efetiva dos valores histórico, urbanístico, paisagístico, arquitetônico, ambiental, afetivo e cultural, dentro desta OUC-BT, conforme solicita a Sra. Vereadora Silvia Da Bancada Feminista

Arq. Ana Lucia FMS Bragança Winther
 Arq. Dalva Thomaz
 Arq. Raquel F. Schenkman Contier
 Ant. Luca Fuser
 (coordenador do Núcleo de Identificação e Tombamento)

SMC-DPH-SS-NIT - Núcleo de Identificação e Tombamento

Em 09/03/2022



Sumário OUCBT

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Seção I - Do Conceito.....	2
Seção II - Da Abrangência Territorial	3
Seção III - Das Definições.....	3
Seção IV - Dos Objetivos Gerais, Diretrizes Específicas e das Estratégias de Transformação Urbanística.....	5
CAPÍTULO II - REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	8
Seção I - Regras Gerais.....	8
Seção II - Do regramento específico para Áreas e Eixos	16
Seção III - Das regras referentes à Quota Ambiental – QA.....	19
Seção IV - Do Licenciamento de Intervenções de Impacto Ambiental e de Vizinhança.....	20
CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES	21
Seção I - Das estratégias de implantação do Programa de Intervenções da OUCBT	25
CAPÍTULO IV - DAS ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA OUCBT.....	27
Seção I - Das estratégias para Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural.....	27
Seção II - Das Estratégias de Atendimento Habitacional.....	29
Subseção I - Disposições Gerais	29
Subseção II - Do regramento para os deslocamentos involuntários na OUCBT.....	30
Subseção III - Dos Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS	31
CAPÍTULO V - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO, DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO (CEPAC) E SUA VINCULAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS..	32
CAPÍTULO VI - DA GESTÃO	36
Seção I - Das Competências dos Órgãos e Entidades Municipais	36
Seção III - Do Grupo de Gestão	39
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	41



- III - Quadro 1C: Favelas existentes no âmbito da OUCBT;
- IV - Quadro 2: Parâmetros de Ocupação dos Lotes, exceto de Quota Ambiental;
- V - Quadro 3: Quota Ambiental - Pontuação Mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e Fatores de Ponderação segundo Compartimento Ambiental;
- VI - Quadro 4: Distribuição dos Estoques de Potencial Adicional de Construção;
- VII - Quadro 5: Equivalência em CEPAC;
- VIII - Quadro 6: Fatores de Incentivo para as Alienações de Imóveis ao Poder Público;
- IX - Quadro 7: Exigências da Licença Ambiental Prévia da OUCBT;
- X - Mapa 1: Plano Urbanístico;
- XI - Mapa 2: Perímetro de Adesão, Perímetros dos Setores e Perímetros Expandidos;
- XII - Mapa 3: Parâmetros Urbanísticos;
- XIII - Mapa 4: Compartimentos Ambientais e Áreas Verdes;
- XIV - Mapa 5: Assentamentos Precários e ZEIS;
- XV - Mapa 6: Plano de Melhoramentos Viários;
- XVI - Mapa 7: Programa de Intervenções;
- XVII - Plantas nº 26.983/01 a 22, Classificação T-1065, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Seção II - Da Abrangência Territorial

Art. 2º A OUCBT abrange as áreas delimitadas pelo Perímetro de Adesão e pelos Perímetros Expandidos, assinalados no Mapa 2 desta lei.

§ 1º O Perímetro de Adesão delimita o território no qual incidirá o regramento urbanístico específico previsto nos Quadros 2 e 3 e nas demais disposições desta lei.

§ 2º Os Perímetros Expandidos delimitam áreas que poderão receber recursos da OUCBT para as finalidades estabelecidas no inciso II do art. 141 da Lei n. 16.050 de 2014, com prioridade para o atendimento habitacional de interesse social, bem como para intervenções complementares às ações propostas no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT.

Seção III - Das Definições

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se as seguintes definições:



I - Áreas de Qualificação: áreas demarcadas no Mapa 3 e no Quadro 2 desta lei, em que se objetiva a manutenção das densidades construtivas e do padrão de ocupação do solo e a promoção do equilíbrio entre os usos residencial e não residencial; **II - Áreas de Transformação:** áreas demarcadas no Mapa 3 e no Quadro 2 desta lei, em que se objetiva alcançar altas densidades construtivas e demográficas, sujeitas a alto grau de renovação imobiliária;

III - Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC: título mobiliário comercializado em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado, adotado como meio de pagamento da contrapartida financeira pela outorga onerosa do potencial construtivo adicional e de projetos, obras, gerenciamento de obras, desapropriações e para a aquisição de terrenos necessários ao cumprimento do Programa de Intervenções da OUCBT;

IV - Compartimento Ambiental de Encosta: porção do território da OUCBT caracterizada por colinas e morros baixos que circundam as planícies aluviais do Perímetro de Adesão, demarcada no Mapa 4;

V - Compartimento Ambiental de Várzea: porção da planície aluvial do rio Tamanduateí, que atravessam o Perímetro de Adesão, com baixa capacidade de infiltração de águas pluviais, demarcada no Mapa 4;

VI - Declaração de Conversão em CEPAC de Potencial Construtivo Passível de Transferência: documento que expressa a quantidade de CEPAC gerada pela alienação de um imóvel à Prefeitura ou pela transferência de potencial construtivo de um imóvel tombado;

VII – Eixos Estratégicos: trechos de logradouros que têm função de articulação dos locais de interesse e de atração de pessoas, demarcados no Mapa 3 e no Quadro 2 desta lei, cujos lotes confrontantes recebem parâmetros de ocupação do solo específicos visando à instalação de atividades não residenciais e à qualificação do espaço público lindeiro;

VIII - Eixos de Qualificação: trechos de logradouros, demarcados no Mapa 3 e no Quadro 2 desta lei, cujos lotes confrontantes recebem parâmetros de uso e ocupação do solo específicos visando à preservação da ambiência e à garantia da visibilidade e destaque de bens de interesse histórico lindeiros ou adjacentes ao referido Eixo;

IX – Eixos de Transformação: trechos de logradouros, demarcados no Mapa 3 e no Quadro 2 desta lei, cujos lotes confrontantes recebem parâmetros de uso e ocupação

- I - Setor Cambuci;**
- II - Setor Mooca;**
- III - Setor Parque da Mooca;**
- IV - Setor Henry Ford;**
- V - Setor Ipiranga;**
- VI - Setor Vila Carioca;**
- VII - Setor Vila Prudente.**

Seção IV - Dos Objetivos Gerais, Diretrizes Específicas e das Estratégias de Transformação Urbanística

Art. 5º A OUCBT, em consonância com os objetivos definidos para o Setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana no art. 12, § 1º da Lei



n. 16.050 de 2014, tem como objetivos específicos:

I - promover o adensamento populacional e o incremento das atividades econômicas, com diversidade de faixas de renda e de atividades, de forma a aproveitar a infraestrutura instalada e a prevista, em especial o transporte público de alta capacidade;

II - promover a reestruturação da orla ferroviária articulada com a preservação do patrimônio histórico industrial da Cidade, entendido como um ativo do desenvolvimento urbano, permitindo melhores condições de inserção urbana e integração espacial com o entorno;

III - melhorar as condições de acesso e mobilidade da região e oferecer conforto, acessibilidade universal e segurança para pedestres e ciclistas;

IV - melhorar a relação da Cidade com o Rio Tamandateí e com os Córregos do Moinho Velho e Ipiranga e com o Ribeirão dos Meninos, promovendo melhorias nas várzeas e Áreas de Preservação Permanente desses cursos d'água;

V - requalificar as avenidas do Estado, das Juntas Provisórias e Alcântara Machado e as áreas contíguas a esses logradouros, sem prejuízo dos fluxos de circulação metropolitanos e preservando as características da planície de aluvião em suas funções de drenagem;

VI - requalificar urbanisticamente a Avenida Dom Pedro I, de forma a contribuir com o destaque e a visibilidade do Monumento à Independência, em consonância com as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural;

VII - incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;

VIII - implementar sistemas de infraestrutura de mobilidade, drenagem, áreas verdes e espaços públicos compatíveis com as características físicas e geomorfológicas de cada porção do território atingido;

IX - incentivar a implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social na área de abrangência da OUCBT para mitigação do déficit habitacional para famílias com faixas de renda de até 3 (três) salários mínimos, promovendo o aproveitamento de áreas subutilizadas em geral e, particularmente, da Gleba Petrobrás;

X - incrementar a oferta de espaços públicos e áreas verdes, com a possibilidade de implantação de equipamentos sociais;

XI - implantar o Programa de Intervenções previsto nesta lei, atendidas as diretrizes da



gestão democrática das cidades.

Art. 6º A OUCBT tem as seguintes diretrizes específicas:

I - promover o adensamento populacional, em especial nas Áreas de Transformação T1, T2 e T2c;

II - garantir a qualidade urbanística no desenvolvimento de novos empreendimentos com a finalidade de integrá-los ao tecido urbano existente, especialmente na Área Q2c do Setor Mooca e nas Áreas T2 do Setor Parque da Mooca e do Setor Ipiranga;

III - promover o incremento de atividades industriais no Setor Henry Ford, de centros de logística e distribuição de cargas na Área Q2 do Setor Vila Carioca e de atividades ligadas à economia criativa em imóveis de interesse histórico nas Áreas Q2 do Setor Mooca;

IV - incentivar o adensamento construtivo e a transformação de glebas e do entorno do parque proposto junto à foz do Córrego Ipiranga em padrões urbanísticos sustentáveis na Área Q2a dos Setores Cambuci e Mooca e na Área T1 do Setor Ipiranga, consultando os órgãos de preservação competentes e atendidas as regras vigentes;

V - incentivar a criação de faixas vegetadas nos logradouros confrontantes com o Rio Tamanduateí, o Córrego Moinho Velho e o Ribeirão dos Meninos, de forma a induzir a recuperação das Áreas de Preservação Permanente destes corpos d'água;

VI - implantar o parque proposto junto à foz do Córrego Ipiranga e reconfigurar a malha viária adjacente, de forma a induzir a recuperação das Áreas de Preservação Permanente desse córrego;

VII - implantar melhorias na Praça Alberto Lion, na Avenida Dom Pedro I e na Praça do Monumento, para valorização do conjunto de bens tombados do Parque da Independência em consonância com as diretrizes dos órgãos de preservação do patrimônio cultural;

VIII - viabilizar a implantação de novas áreas verdes nos Setores Parque da Mooca e Cambuci, nas Áreas Q2a e T2c do Setor Mooca, T1 do Setor Ipiranga e Q2 e T2c do Setor Vila Carioca;

IX - incentivar o incremento de áreas permeáveis no Compartimento Ambiental de Encosta e de áreas vegetadas no Compartimento Ambiental de Várzea, favorecendo a retenção de águas de chuva e a redução das temperaturas, com a mitigação da ilha de calor;



X - apoiar a produção de Habitação de Interesse Social 1 – HIS 1, conforme conceituada pelo art. 46 da Lei n. 16.050 de 2014, ou de legislação que vier a sucedê-la, por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos;

XI - implantar novos equipamentos sociais preferencialmente de maneira integrada aos existentes, em parceria com as secretarias municipais envolvidas, com o objetivo de equilibrar a oferta de serviços públicos.

Art. 7º Para atender as diretrizes previstas nesta lei, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes estratégias de transformação urbanística:

I - orientação dos investimentos públicos pelos critérios de maior ganho social e de qualificação urbanística associados à viabilidade econômica da intervenção;

II – elaboração de Propostas de Diretrizes de Investimento capazes de promover o ordenamento da implantação do Programa de Intervenções da OUCBT;

III - atendimento às exigências previstas na Licença Ambiental Prévia da OUCBT, constantes no Quadro 7 desta lei.

CAPÍTULO II - REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I - Regras Gerais

Art. 8º Ficam demarcados no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT as seguintes Áreas e Eixos, definidos no Mapa 3 desta lei:

I - Áreas de Qualificação;

II - Áreas de Transformação;

III - Eixos Estratégicos

IV - Eixos de Qualificação;

V - Eixos de Transformação.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos previstos para os Eixos Estratégicos, Eixos de Qualificação e Eixos de Transformação, constantes no Quadro 2 desta lei, prevalecem sobre os parâmetros definidos para as Áreas de Qualificação e Áreas de



Transformação, quando concorrentes.

Art. 9º Para a implementação do Plano Urbanístico da OUCBT, estão sujeitos ao atendimento das disposições estabelecidas nesta Lei os pedidos de licenciamento edilício formulados para imóveis contidos no Perímetro de Adesão que tenham por objeto:

I - novas edificações;

II - reformas com alteração de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total original em lotes com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com ou sem mudança de uso;

III - quaisquer empreendimentos que pretendam utilizar os incentivos estabelecidos nesta lei.

§ 1º Aplicam-se ao Perímetro de Adesão da OUCBT as disposições ordinárias da Lei n. 16.050 de 2014 e da Lei n. 16.402 de 2016 suplementarmente às disposições desta lei, sem prejuízo da aplicação das **Resoluções estabelecidas** pelos órgãos de preservação do patrimônio **cultural** e do atendimento às exigências da Licença Ambiental Prévia da OUCBT previstas no Quadro 7.

§ 2º Os empreendimentos situados no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT estão isentos de atender ao número mínimo de vagas de estacionamento estabelecido na legislação geral de parcelamento, uso e ocupação do solo, exceto as vagas especiais para idosos e pessoas com deficiência, as vagas de carga e descarga, de atendimento médico de emergência e de segurança contra incêndio, quando exigidas.

Art. 10. Para incentivar a remediação de áreas identificadas como contaminadas, contaminadas sob investigação e em processo de monitoramento para reabilitação, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o percentual mínimo de destinação de área pública será de 30% (trinta por cento) da área do lote, na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento) para área verde;

II - 10% (dez por cento) para sistema viário;

III - 15% (quinze por cento) para área sem afetação previamente definida. **Parágrafo único.** O Coeficiente de Aproveitamento máximo previsto nesta lei para as áreas de que trata este artigo será aplicado sobre a parcela remanescente da destinação prevista no “caput”, independentemente de eventual exigência de reserva de



percentual adicional de destinação para fins de cumprimento dos requisitos e parâmetros de parcelamento do solo previstos pela Lei n. 16.402 de 2016.

Art. 11. Os empreendimentos localizados no Perímetro Expandido, com frente para a Av. D. Pedro I, Av. Nazaré, Rua do Lavapés, Rua da Independência e Rua Ibitirama, deverão atender aos parâmetros e regramentos urbanísticos aplicáveis aos imóveis contidos no Perímetro de Adesão lindeiros a essas vias, demarcados no Mapa 3 e nos Quadros 2 e 3 desta lei.

§ 1º O regramento previsto no “caput” incidirá na faixa de 50 m (cinquenta metros) medida a partir do alinhamento frontal dos lotes, aplicando-se a regulamentação urbanística da Lei n. 16.402 de 2016 à parcela excedente destes lotes.

§ 2º O Potencial Adicional de Construção utilizado em empreendimentos mencionados no “caput” deste artigo não integra o estoque de Potencial Adicional de Construção da OUCBT e está sujeito à outorga onerosa nos termos do art. 117 da Lei n. 16.050 de 2014.

§ 3º Deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas nas Resoluções dos órgãos de preservação do patrimônio cultura nessas áreas, de acordo com as legislações vigentes.

Art. 12. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo das Zonas de Ocupação Especial - ZOE compreendidas no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT serão definidos nos termos do art. 15 da Lei 16.402 de 2016.

Art. 13. Aplicam-se às ZEIS existentes no Perímetro de Adesão da OUCBT os parâmetros urbanísticos e as disposições da legislação específica, observado o gabarito de altura máxima estabelecido no Quadro 2 segundo as Áreas ou Eixos incidentes para as ZEIS, conforme Mapa 3 desta lei, quando mais restritivo que a legislação ordinária.

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente ao regramento trazido nesta lei,:

- I - a disciplina de fruição pública prevista nos art. 70 da Lei n. 16.402 de 2016;
- II - a disciplina de fachada ativa prevista no art. 71 da Lei n. 16.402 de 2016.

Art. 15. Os empreendimentos sujeitos às disposições desta lei, independentemente da Área ou do Eixo incidentes, deverão atender aos seguintes parâmetros qualificadores:

- I - limite de 25% (vinte e cinco por cento) de vedação da testada do lote com muros, excetuados os empreendimentos destinados a creches e ensino pré-escolar e fundamental ou quando dispensados nos termos do Quadro 2 desta lei;
- II - dimensão



mínima do passeio público lindeiro, conforme previsto no Quadro 2 desta lei;

III – para lotes com área maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados):

- a.** reserva de área de fruição pública maior ou igual a 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado, garantindo, na hipótese de lote com mais de uma frente, a interligação entre todos os logradouros confrontantes;
- b.** fachada ativa, em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da extensão de cada testada do lote com dimensão maior ou igual que 15 m (quinze metros), voltada para os logradouros confrontantes e para a área de fruição pública.

IV - para lotes com área maior ou igual a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), adicionalmente aos parâmetros estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior, aplicam-se as seguintes disposições:

- a.** exigência de uso misto residencial - R e não residencial - nR, reservando se, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área construída computável para um dos usos;
- b.** Taxa de Permeabilidade do terreno de 30% (trinta por cento), sempre que atingido o coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 4 (quatro), com arborização distribuída de forma a constituir área de fruição pública.

§ 1º A parcela do imóvel necessária ao alargamento do passeio público, conforme previsto no inciso II do “caput”, poderá ser doada à municipalidade ou gravada como área não edificável, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo permitido que os potenciais construtivos básico e máximo do lote remanescente sejam calculados em função da sua área original.

§ 2º Na hipótese de doação de área para alargamento do passeio público, não será cobrada outorga onerosa relativa ao potencial construtivo adicional previsto para a área transferida à Municipalidade.

§ 3º Os recuos mínimos estabelecidos no Quadro 2 desta lei serão medidos a partir do alinhamento definido pelo passeio público resultante do atendimento ao disposto no inciso II do “caput”.

§ 4º Os lotes com área menor que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) que destinarem à fruição pública área igual ou maior que 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), receberão desconto na contrapartida correspondente à metade do Potencial Adicional de Construção previsto para a área da fruição pública, atendidas simultaneamente as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 88 da Lei n. 16.402 de 2016.

§ 5º O atendimento às disposições deste artigo é facultativo para os empreendimentos

§ 6º Para empreendimentos com frente para os Eixos em que a fruição pública e a fachada ativa são incentivadas, nos termos do Quadro 2, a aplicação dos incentivos de áreas não computáveis está condicionada às disposições do inciso III, alíneas “a” e “b” do “caput” deste artigo.

I - nas Áreas Q2, Q2a, Q2c e T2c e nos lotes lindeiros aos Eixos Estratégicos e Eixos de Transformação, demarcados no Mapa 3 desta lei, independentemente da zona estabelecida pela legislação ordinária, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que o número de vagas, exceto as especiais, motocicletas e bicicletas, não ultrapasse:

- II** - nos edifícios-garagem situados nas áreas referidas no § 1º do art. 126 da Lei n. 16.402 de 2016, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, respeitado o limite estabelecido no § 2º deste artigo;

IV - as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas, vagas de bicicletas e vagas para carga e descarga, até o limite mínimo exigido pelo Quadro 4A da Lei n. 16.402 de 2016;

V - as áreas cobertas nos usos residenciais, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 20% (vinte por



cento) da área coberta do pavimento, nas Áreas Q2, independentemente da zona estabelecida pela legislação ordinária;

VI - as áreas não computáveis previstas no art. 108 da Lei n. 16.642 de 2017 – COE;

VII - as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) em cada uma das testadas e de no mínimo 3 m (três metros) de extensão, destinadas a usos classificados na categoria não residencial que sejam permitidos nas respectivas zonas, até o limite de:

- a.** 85% (oitenta e cinco por cento) da área do lote, na Área T2c e nos lotes confrontantes aos Eixos;
- b.** 20% (vinte por cento) da área do lote nas demais Áreas;

VIII - nos lotes lindeiros Eixos Estratégicos e Eixos de Transformação, demarcados no Mapa 3 desta lei, independentemente da zona estabelecida pela legislação ordinária, a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de uso misto com fachada ativa;

IX - as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída não computável incentivada nos termos do inciso VII do “caput” deste artigo, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

X - a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos EHIS;

XI - a área incentivada da quota ambiental, conforme o § 3º do art. 82 da Lei n. 16.402 de 2016;

XII - a área destinada às HIS, proveniente da aplicação da cota de solidariedade, conforme previsto no § 1º do art. 112 da Lei n. 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

XIII - as áreas consideradas não computáveis nos termos do §2º do art. 67 da Lei n. 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE;

XIV - as áreas destinadas às atividades operacionais do sistema de transporte público coletivo, nos termos do § 1º art. 90 da Lei n. 16.402 de 2016;

XV - as áreas ocupadas por vestiário de usuários de bicicletas.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas no inciso I do “caput” deste artigo, em edifícios de uso misto que tenham usos residenciais e não residenciais



envolvendo uma ou mais subcategorias de uso não residenciais e em edifícios não residenciais envolvendo mais de uma subcategoria de uso não residencial, deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do “caput” deste artigo fica limitada a 59% (cinquenta e nove por cento) do valor correspondente à área construída total da edificação, excluídas as áreas não computáveis previstas nos incisos VII a XV.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso VII, poderão ser consideradas áreas construídas no pavimento imediatamente superior ou inferior de acesso direto ao logradouro, desde que façam parte do mesmo compartimento edificado, estando vedada a utilização da área não computável em usos da categoria não residencial nos grupos de atividade referentes a serviço de armazenamento e guarda de bens móveis, conforme definido pela Lei n. 16.402 de 2016.

§ 4º As subcategorias de uso Ind-1 e Ind-2 estão sujeitas às condições de instalação previstas no Quadro 4A da Lei n. 16.402 de 2016.

§ 5º Com a finalidade de dar cumprimento ao disposto neste artigo, não são aplicáveis no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT as disposições trazidas pelo art. 62 da Lei n. 16.402 de 2016.

Art. 17. Aplicam-se os incentivos previstos no art. 126 da Lei n. 16.402 de 2016 aos edifícios garagem situados nas quadras lindeiras aos Eixos Estratégicos demarcados no Mapa 3.

Art. 18. No âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT, são vedadas à utilização para estacionamento de veículos:

I - nos Eixos Estratégicos, indicados no Mapa 3 desta lei, as áreas livres do recuo frontal, situadas no pavimento de ingresso;

II - as áreas de fachada ativa, nos termos desta lei.

Art. 19. A aplicação da Cota de Solidariedade, estabelecida pelos arts. 111 e 112 da Lei n. 16.050 de 2014, no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT atenderá as seguintes disposições específicas:

I – as alternativas às exigências do art. 112, “caput” da Lei n. 16.050 de 2014 no âmbito da OUCBT são, exclusivamente:

a. produção de EHIS com, no mínimo, a mesma área construída exigida em outro terreno, desde que situado na área de abrangência da OUCBT e fora de



ZPI-1;

b. doação de terreno situado na área de abrangência da OUCBT e fora de ZPI-1, de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa;

c. depósito no fundo específico da OUCBT de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado a aquisição de terrenos ou subsídio à produção de HIS.

II - o acréscimo de 10% (dez por cento) na área computável previsto no § 3º do art. 112 da Lei n. 16.050 de 2014 será realizado mediante pagamento de contrapartida em CEPAC.

Art. 20. Os proprietários de imóveis compreendidos no Perímetro de Adesão da OUCBT poderão solicitar a cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo para a instalação de redes de infraestrutura e a circulação de pessoas e veículos. **§ 1º** Aplicam-se à área construída na projeção do espaço cedido destinada às finalidades previstas no “caput”, as seguintes disposições:

I - para fins do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, a área será considerada não computável incentivada, não estando sujeita à limitação prevista no § 2º do art. 16 desta lei;

II - para fins da cessão onerosa prevista no “caput” deste artigo, a contrapartida financeira, calculada em CEPAC, incidirá sobre a totalidade da referida área;

§ 2º A ocupação do espaço aéreo somente poderá ocorrer a partir da altura de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais alto da área sobre a qual se localizará a instalação.

§ 3º A ocupação do subsolo deverá estar, no mínimo, 5 m (cinco metros) abaixo do nível do espaço público, não estando sujeita às restrições do art. 31 desta lei.

§ 4º O pedido de utilização do incentivo mencionado no “caput” deste artigo será analisado pelo órgão municipal competente, cabendo à SP-Urbanismo analisar seus aspectos urbanísticos.

§ 5º Poderá ser instituída reserva de servidão em favor de parcelas confrontantes remanescentes do parcelamento promovido para implantação de melhoramentos públicos, não se aplicando, nesse caso, a contrapartida financeira mencionada no parágrafo anterior.



Art. 21. Os empreendimentos propostos para lotes compreendidos, total ou parcialmente, no raio de 400 (quatrocentos) metros medidos a partir dos acessos das estações de trem e metrô localizadas no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT serão considerados pertencentes às Áreas de Influência destes sistemas de transporte e poderão atingir o Coeficiente de Aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro), sem limite de gabarito, independentemente da Área ou do Eixo em que se localizem.

§ 1º. Os empreendimentos previstos no “caput” estão sujeitos aos demais parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, observados os estoques de potencial construtivo adicional previstos no Quadro 4 para cada Setor e categoria de uso.

§ 2º. O atendimento ao requisito de localização previsto no “caput” deverá ser demonstrado graficamente no projeto apresentado para fins de licenciamento edilício do empreendimento.

Seção II – Do regramento específico para Áreas e Eixos

Art. 22. Aplica-se às ZPI-1 compreendidas nos Setores Henry Ford e Vila Carioca o Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1 (um) para a Categoria de Uso Residencial, exceto quando se tratar de empreendimento contido em Área de Influência das estações de trem e metrô prevista no art. 21 desta lei.

Art. 23. Na Área Q2a dos Setores Cambuci e Mooca, deverá ser observada a largura mínima de 10 m (dez metros) para o passeio público, que conterà faixa permeável ajardinada e arborizada, implantada junto ao alinhamento predial, com largura mínima de 5 m (cinco metros), mantida livre de fechamentos, podendo ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade – TP, da Quota Ambiental e da Taxa de Ocupação do lote, admitindo-se sua interrupção para implantação de acessos ao lote.

Art. 24. Na Área Q2c do Setor Mooca, deverá ser observado o lote mínimo de 1.000 m² (mil metros quadrados) e o lote máximo de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 25. Na Área T2c do Setor Mooca, a adoção de Coeficiente de Aproveitamento Máximo do terreno superior a 2 (dois) está condicionada à implantação, às expensas do empreendedor, de Área Pública de Lazer em área igual a 20% (vinte por cento) do terreno, observada a dimensão mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).



§ 1º Para atendimento das disposições previstas no “caput”, a parcela do lote necessária à implantação da Área Pública de Lazer poderá ser doada à Municipalidade ou gravada como área não edificável, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, os potenciais construtivos básico e máximo do lote remanescente serão calculados em função de sua área original.

§ 3º Na hipótese de doação de parcela do lote para implantação de Área Pública de Lazer, não será exigida contrapartida financeira relativa ao potencial construtivo adicional previsto para a área transferida à Municipalidade, não sendo aplicáveis as hipóteses de indenização previstas nos incisos I, II e III do art. 38 desta lei.

§ 4º Quando houver doação de parcela do lote para implantação de Área Pública de Lazer, nos termos do parágrafo anterior, caberá ao Poder Público promover sua manutenção, podendo firmar termos de compromisso com interessados privados para a execução desta função.

§ 5º A parcela do lote utilizada para implantação de Área Pública de Lazer poderá ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade e da Quota Ambiental previstas para o lote.

§ 6º A exigência prevista neste artigo não se aplica aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social localizados em ZEIS.

§ 7º Os empreendimentos sujeitos às disposições deste artigo estão dispensados da reserva de área para fruição pública prevista nesta lei.

Art. 26. A Área Pública de Lazer deverá:

I - ter acesso direto a via oficial de circulação e observar a relação mínima de 1/4 (um quarto) entre a testada e a profundidade da área doada;

II - ser delimitada em um só perímetro, destacada do acesso principal do empreendimento; III - ser atendida por rede pública de infraestrutura urbana;

IV - estar aberta à livre fruição da população, podendo receber controle de acesso no período noturno;

V - ser implantada mediante projeto paisagístico, integrante do projeto apresentado para fins de licenciamento edilício do empreendimento cedente;

VI - receber mobiliário urbano e arborização, apropriados ao cumprimento de suas funções.



Parágrafo único. Para fins de implantação da Área Pública de Lazer, o órgão licenciador deverá submeter o respectivo projeto paisagístico à SP-Urbanismo, para a definição das diretrizes pertinentes, observados os incisos V e VI do “caput” deste artigo.

Art. 27. Nas Áreas de Transformação T2c, nos Eixos de Transformação, nas Áreas de Influência das estações de trem e metrô e nos perímetros de ZEIS, contidos no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT, os coeficientes de aproveitamento máximos definidos nesta lei poderão ser acrescidos em 25% (vinte e cinco por cento) para EHMP e 50% (cinquenta por cento) para EHIS, respeitado o estoque não oneroso de Potencial Construtivo Adicional previsto no art. 51 desta lei.

Art. 28. Nos Eixos de Transformação, demarcados no Mapa 3 e disciplinados pelo Quadro 2, aos empreendimentos propostos para terrenos com área mínima de 1000 m² (mil metros quadrados), resultantes do remembramento de três ou mais lotes menores que 500 m² (quinhentos metros quadrados) e com testada mínima de 20 m (vinte metros), serão concedidos 10% (dez por cento) de área construída computável gratuita a cada lote adicionado, calculados em função da área resultante do remembramento, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Nos lotes lindeiros ao Eixo de Transformação da Orla Fluvial Tamanduateí, aplicam-se, cumulativamente ao regramento previsto no “caput”, as seguintes disposições:

I - atendimento das restrições referentes à Área de Proteção Permanente do Rio Tamanduateí;

II - atendimento à largura mínima de 10 m (dez metros) para o passeio público, que conterá faixa permeável ajardinada e arborizada com largura mínima de 5 m (cinco metros), implantada junto ao alinhamento predial, mantida livre de fechamentos, podendo ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade – TP, da Quota Ambiental e da Taxa de Ocupação do lote, admitindo-se sua interrupção para implantação de acessos ao lote.

Art. 29. Aos empreendimentos impactados pela implantação dos alinhamentos viários previstos nesta lei, lindeiros ao Eixo de Qualificação Rua dos Trilhos, ao Eixo de Transformação da Orla Fluvial Tamanduateí e ao Eixo de Transformação Rua da Mooca, aplicam-se as seguintes disposições:

I - desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da contrapartida financeira à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, calculada pela aplicação da fórmula

II - cálculo dos potenciais construtivos básico e máximo do lote remanescente em função da sua área original.

Art. 30. Para fins da aplicação do parâmetro da Quota Ambiental – QA no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT, aplicam-se as seguintes disposições: I – os fatores de ponderação α (alfa), referente aos indicadores de Cobertura Vegetal, e β (beta), referente aos indicadores de Drenagem são definidos no Quadro 3 a partir dos Compartimentos Ambientais de Encosta e de Várzea, delimitados no Mapa 4 desta lei;

II - os empreendimentos situados no Compartimento Ambiental de Várzea poderão se beneficiar da redução da Taxa de Permeabilidade fixada no Quadro 3 desta lei, na proporção do incremento da QA adotada no projeto em relação à QA mínima exigida;

III – o Incentivo da Quota Ambiental previsto no art. 82 da Lei n. 16.402 de 2016, calculado em reais, será convertido em CEPAC, considerado o valor apurado no leilão mais recente.

IV – o Incentivo de Certificação previsto no art. 83 da Lei n. 16.402 de 2016, calculado inicialmente em reais, será concedido sob a forma de desvinculação de parte dos CEPACs utilizados, mediante a conversão do incentivo em CEPAC, considerado o valor apurado no leilão mais recente.

§ 1º A desvinculação de CEPAC decorrente do Incentivo de Certificação não estará sujeita à incidência de multa.

§ 2º Ficam mantidas as demais disposições dos arts. 74 a 86 da Lei 16.402 de 2016.

Art. 31. A emissão do Alvará de Aprovação para empreendimentos situados no Compartimento Ambiental de Várzea está condicionada à apresentação, pelo empreendedor, de parecer técnico que fundamente a execução das obras, considerando:

I - o risco de recalque das fundações:



II - a estabilidade das paredes de escavação e das margens dos cursos d'água;

III - a profundidade do lençol freático;

IV - a capacidade de suporte do solo;

V - a suscetibilidade à ocorrência de alagamentos a partir da solução do projeto apresentado;

VI - a implantação das obras de saneamento e sistema viário, quando cabível.

Parágrafo único. Para os empreendimentos citados no “caput” deste artigo, os pavimentos em subsolo deverão ser implantados, no mínimo, a 1m (um metro) acima do nível do lençol freático existente.

Seção IV - Do Licenciamento de Intervenções de Impacto Ambiental e de Vizinhança

Art. 32. O licenciamento de sistemas de transporte de média e alta capacidade na área de abrangência da OUCBT deverá observar o Plano Urbanístico constante no Mapa 1 desta lei, e demonstrar a pertinência da intervenção sob os seguintes aspectos:

I - inserção urbanística do equipamento e de quaisquer edificações ou estruturas de apoio situadas acima e no nível do solo, no que diz respeito aos impactos na paisagem, à convivência com as edificações do entorno e às condições de circulação de pedestres, bicicletas e veículos;

II - capacidade de atendimento dos sistemas às demandas de adensamento populacional e de atividades econômicas existentes e propostas;

III - localização de estações e paradas de embarque e desembarque em função das condições urbanas atuais e planejadas;

IV - acessibilidade de pedestres;

V - integração com outros sistemas de transporte, inclusive não motorizados;

VI - compatibilidade com planos e projetos de âmbito regional e metropolitano.

Parágrafo único. A SP-Urbanismo deverá se manifestar acerca da compatibilidade da intervenção proposta com os aspectos previstos no “caput”.

Art. 33. A implantação de sistemas de macrodrenagem e de dispositivos de retenção de águas pluviais no Perímetro de Adesão e nos Perímetros Expandidos da OUCBT



deverá observar o Plano Urbanístico constante no Mapa 1 desta lei, e fica condicionada à aprovação do órgão licenciador competente, que considere os seguintes aspectos:

I - inserção urbanística dos equipamentos e de quaisquer edificações ou estruturas de apoio situadas acima, abaixo ou no nível do solo no que diz respeito aos impactos na paisagem, à convivência com as edificações do entorno e às condições de circulação de pedestres, bicicletas e veículos;

II - compatibilidade com o uso do solo atual ou planejado;

III - compatibilidade com planos e projetos de âmbito regional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a necessidade de licenciamento ambiental relativo a tais intervenções, para as quais deverá ser apresentado estudo ambiental específico.

Art. 34. Aplicam-se as disposições dos arts. 108 a 111 da Lei n. 16.402 de 2016, aos empreendimentos potencialmente geradores de impactos urbanísticos e ambientais.

Parágrafo único. Para a fixação das contrapartidas urbanísticas devidas pelo empreendedor em razão da instalação de Polos Geradores de Tráfego – PGT deverão ser consideradas, prioritariamente, as medidas integrantes do Programa de Intervenções desta lei, ouvida a SP-Urbanismo.

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES

Art. 35. Para o alcance dos objetivos trazidos nesta lei, o Programa de Intervenções da OUCBT compreende:

I - a execução do Plano de Melhoramentos Viários indicado no Mapa 6 e descrito no Quadro 1B desta lei;

II - a implantação da rede de áreas verdes indicada no Mapa 4 e relacionadas no Quadro 1A desta lei;

III - a requalificação de logradouros, compreendendo melhorias de passeios, de pavimento, de arborização urbana e paisagismo, de acessibilidade e de mobiliário urbano, o reordenamento de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica, correções geométricas, implantação de ciclovias e ciclofaixas e soluções não estruturais de drenagem, conforme indicado no Mapa 7 e relacionado no Quadro 1A desta lei;

IV - ações relativas à implantação de plano cicloviário no âmbito da OUCBT;



V - a execução de obras de drenagem para contenção ou mitigação de alagamentos na área da Operação Urbana, visando à ampliação da capacidade de reservação de águas superficiais na região, como previsto no EIA-RIMA;

VI - o subsídio à ampliação e melhoria do sistema de transporte coletivo de média capacidade;

VII - implementação dos programas de atendimento habitacional, incluindo entre outros itens de investimento:

- a. elaboração de estudos técnicos necessários ao planejamento do atendimento habitacional da população em situação de vulnerabilidade residente no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos;
- b. elaboração de censo de cortiços e de demais formas de precariedade habitacional e de vulnerabilidade social;
- c. aquisição de imóveis para a produção habitacional de interesse social;
- d. disponibilização de recursos para viabilizar o aproveitamento de imóveis ofertados à Municipalidade por meio de chamamentos públicos, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 57 desta lei;
- e. produção ou aquisição de imóveis para a constituição de parque público de habitação;
- f. alienação de imóveis públicos para associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos, para fins de provisão de moradia;
- g. os serviços técnicos necessários para dar suporte às intervenções, podendo abranger elaboração de projetos, execução de obra, realização de serviços técnicos especializados de trabalho social, regularização fundiária e gestão ambiental;
- h. o atendimento habitacional transitório decorrente das ações constantes do Programa de Intervenções da OUCBT;
- i. a atualização do sistema de informações de atendimento habitacional sob competência da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, limitada à área de abrangência da OUCBT;

VIII - a implantação de equipamentos públicos sociais necessários ao atendimento da demanda decorrente do adensamento populacional, à mitigação da vulnerabilidade



social e à qualificação da região e a aquisição de terrenos para essas finalidades;

IX - ações de preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural, incluindo:

- a. a **atualização** de inventário de bens de interesse de preservação baseado em Projeto de Valorização da Paisagem Cultural da OUCBT;
- b. subsídios à restauração e readequação de edificações de interesse histórico públicas ou privadas, neste caso, em parceria com os respectivos proprietários, atendido o interesse público;
- c. requalificação de bens e espaços públicos;

X - a aquisição, restauração e reconversão para fins de implantação de equipamentos públicos sociais e de eventuais empreendimentos associados dos seguintes imóveis, ou outros a serem decididos pelo Grupo Gestor:

- a. antigas instalações da Tecelagem Labor e imóveis adjacentes, abrangendo os lotes 0002, 0043, 0044 e 0045 da quadra 045 do setor fiscal 003;
- b. antigas Oficinas Casa Vanorden e imóveis adjacentes, abrangendo os lotes 0048, 0049, 0134 e 0125 da quadra 046 do setor fiscal 028;
- c. antigas instalações da Companhia Antarctica Paulista, abrangendo o lote 0075 da quadra 046 do setor fiscal 028;

XI - a aquisição do lote 0029 da quadra 105 do setor fiscal 032 e dos lotes 0026 e 0027 da quadra 117 do setor fiscal 032, para implantação de edificação destinada à transposição da ferrovia e da respectiva faixa de domínio, no Setor Henry Ford, bem como para abrigar equipamento público e empreendimentos associados;

XII - a implantação de conexões da Avenida Henry Ford à Avenida Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Melo e à Rua Guamiranga;

XIII - a implantação dos programas, ações e demais exigências impostas na Licença Ambiental Prévia – LAP Nº 01/SVMA.G/2015, excetuadas as medidas de mitigação e de remediação de passivos ambientais de empreendimentos privados.

XIV - a implantação de conexões da Avenida Henry Ford à Avenida Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Melo e à Rua Guamiranga;



XV - a implantação dos programas, ações e demais exigências impostas na Licença Ambiental Prévia – LAP Nº 01/SVMA.G/2015, excetuadas as medidas de mitigação e de remediação de passivos ambientais de empreendimentos privados.

§ 1º As intervenções previstas para a OUCBT deverão ser incluídas nas Propostas de Diretrizes de Investimento, nos termos previstos nesta lei.

§ 2º Os projetos necessários ao detalhamento das intervenções serão coordenados pela SPUrbanismo com a apreciação das instâncias cabíveis da Administração Pública, incluindo os responsáveis por licenciamento ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, quando exigido pela legislação vigente.

§ 3º Para fins da implantação do Plano Urbanístico da OUCBT, integram o Programa de Intervenções as despesas decorrentes da elaboração, licenciamento, gerenciamento e administração de projetos e obras a este relacionados.

Art. 36. Fica aprovado o Plano de Melhoramentos Públicos previsto nesta lei, que engloba o Plano de Melhoramentos Viários indicado no Mapa 6 e descrito no Quadro 1B, bem como a implantação das Áreas Verdes indicadas no Mapa 4 e relacionadas no Quadro 1A, todos desta lei.

§ 1º Os melhoramentos viários de que trata o “caput” deste artigo estão configurados nas plantas nº 26.983/01 a 22, Classificação T-1065, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, mencionadas no inciso XVII do § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a receber, a título de doação, as áreas necessárias à implantação do Plano de Melhoramentos Públicos a que se refere o “caput” deste artigo, aplicando-se as modalidades de indenização previstas nesta lei.

§ 3º Para atendimento das metas do Programa de Intervenções, será admitida a destinação de parcela das áreas verdes assinaladas no Mapa 4 desta lei para uso institucional, em atendimento à demanda identificada por equipamentos e serviços públicos, a partir de proposta do órgão ou instituição que demandar essa destinação, mediante parecer favorável da SP-Urbanismo, ouvido o Grupo de Gestão da OUCBT e atendido o regramento fixado nos arts. 275 e 276 da Lei n. 16.050 de 2014.

§ 4º Para fins de parcelamento do solo na OUCBT, considera-se componente da infraestrutura básica do loteamento a implantação de banco de dutos para enterramento das redes de serviços públicos, sem prejuízo do regramento trazido pela



Lei n. 14.023 de 2005.

Art. 37. Quando a implantação de melhoramentos públicos do Programa de Intervenções da OUCBT atingir lotes demarcados como ZEIS-1 e ZEIS-3, o atendimento habitacional de interesse social correspondente a estas áreas será realizado em outro terreno no âmbito da OUCBT em lote não demarcado como ZEIS, como medida de manutenção do estoque de terrenos assinalado para as ZEIS pela Lei n. 16.050 de 2014 e pela Lei n. 16.402 de 2016.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput”, deverá ser observado o seguinte: **I** - qualquer intervenção para a implantação de elementos previstos no Quadro 1A desta lei será precedida da constituição do Conselho Gestor da ZEIS 1 e da ZEIS 3 atingidas, bem como da elaboração dos respectivos Planos de Urbanização ou Projeto de Intervenção, nos termos exigidos pela Lei n. 16.050 de 2014;

II - para atendimento habitacional às famílias atingidas pela implantação do Programa de Intervenções da OUCBT, aplicam-se as disposições do Plano de Reassentamento previsto nos arts. 47 e seguintes desta lei;

III - nos terrenos não demarcados originalmente como ZEIS onde for realizado o atendimento habitacional previsto no “caput”, deverão ser mantidos os percentuais de área construída total por usos residenciais e não residenciais do Quadro 4 da Lei n. 16.050 de 2014, previstos para as ZEIS de origem.

§ 2º As obras para a implantação das novas unidades de HIS edificadas em função do previsto neste artigo integrarão Propostas de Diretrizes de Investimento, nos termos previstos nesta lei.

Seção I – Das estratégias de implantação do Programa de Intervenções da OUCBT

Art. 38. Ficam estabelecidas as seguintes alternativas de indenização aos imóveis atingidos, total ou parcialmente, pela implantação dos melhoramentos públicos previstos no Programa de Intervenções da OUCBT:

I - em dinheiro, por meio de desapropriação judicial;

II - transferência do direito de construir nas hipóteses previstas pelo art. 126 da Lei n.16.050 de 2014;

III – recebimento do valor atribuído ao Potencial Construtivo Passível de Transferência (Pcpt) em CEPAC, com utilização restrita ao Perímetro de Adesão da OUCBT;

IV – cálculo dos potenciais construtivos básico e máximo do lote remanescente em função da área original do terreno, sem pagamento de contrapartida financeira relativa ao potencial construtivo adicional da área necessária à implantação do melhoramento.



§ 1º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV do “caput”, a transferência do imóvel ou de parcela deste imóvel à Municipalidade se concretizará por meio de doação ou de desapropriação amigável.

§ 2º Para a adoção da alternativa de indenização prevista no inciso II do “caput”, caso o imóvel receptor esteja localizado no Perímetro de Adesão da OUCBT, o potencial construtivo passível de transferência deverá ser convertido em CEPAC, calculado nos termos do art. 40 desta lei.

§ 3º A modalidade prevista no inciso III do “caput” poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – implantação de equipamentos públicos sociais;

II - implantação de áreas verdes previstas no Quadro 1A e no Mapa 4, anexos à presente lei, excluídas as áreas oriundas de parcelamento.

§ 4º Fica o Poder Público autorizado a realizar chamamentos públicos com a finalidade de receber em doação as áreas mencionadas no “caput”.

Art. 39. Aos imóveis atingidos pelos melhoramentos públicos de que trata o art. 36, sujeitos à exigência de destinação de áreas públicas nos termos da Lei n. 16.402 de 2016, aplicam-se as seguintes disposições:

I - as áreas exigidas para implantação dos melhoramentos públicos previstos nesta lei poderão ser descontadas dos percentuais de destinação de áreas públicas exigidos pela Lei n. 16.402 de 2016, não sendo cabível o pagamento da indenização prevista no art. 38 desta lei;

II - caso a área destinada à implantação dos melhoramentos públicos previstos no “caput” exceda os percentuais de destinação de área pública exigidos pela Lei n. 16.402 de 2016, aplicam-se à área excedente as alternativas de indenização cabíveis, nos termos do art. 38 desta lei.

§ 1º Para os casos previstos no “caput”, em que houver pedido de aprovação conjunta de parcelamento e edificação, nos termos no art. 50 da Lei n. 16.402 de 2016, protocolados no prazo de 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta lei, os potenciais construtivos básico e máximo serão calculados a partir da área original do lote, não sendo cabíveis as alternativas de indenização previstas no art. 38 desta lei.

§ 2º Vencido o prazo de 3 (três) anos, o incentivo previsto no parágrafo anterior perderá sua eficácia na hipótese de pedido de projeto modificativo que altere em mais



de 5% (cinco por cento), alternativamente, o projeto de parcelamento do solo, as áreas construídas computáveis ou não computáveis e a taxa de ocupação.

§ 3º A concessão do incentivo previsto no § 1º deste artigo não impede a utilização cumulativa dos demais benefícios previstos no art. 50 da Lei n. 16.402 de 2016 para aprovação e execução conjunta dos projetos de parcelamento e edificação.

§ 4º Nos casos previstos no “caput”, até 1/3 (um terço) da área de destinação compulsória nos termos da Lei n. 16.402 de 2016 poderá ser utilizada pela Municipalidade para fins de provisão habitacional de interesse social.

§ 5º Na hipótese de imóvel sujeito ao parcelamento e parcialmente atingido pelos melhoramentos viários previstos no “caput”, as áreas demarcadas como ZEIS poderão ser relocadas dentro do próprio lote ou gleba a pedido do proprietário, cabendo prévia aprovação do respectivo Conselho Gestor das ZEIS.

Art. 40. O potencial construtivo passível de transferência (PCpt) a ser utilizado no âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT, nos casos de desapropriação amigável ou de doação de imóveis, será calculado pela fórmula prevista no art. 127 da Lei n. 16.050, de 2014, adotando-se os Fatores de Incentivo (Fi) do Quadro 6 anexo à presente lei.

§ 1º A quantidade de CEPAC correspondente ao Potencial Construtivo Passível de Transferência (Pcpt) será estabelecida mediante negociação entre o Poder Público e o proprietário do imóvel cedente, não podendo exceder a quantidade apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$QC = (VTcd \times PCpt) / (V)$, onde:

QC: quantidade de CEPAC a serem recebidos;

VTcd: valor de 1m² (um metro quadrado) do terreno cedente, de acordo com o Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, vigente na data da cessão do terreno ao Poder Público, de acordo com o estabelecido nos termos estabelecidos nesta lei;

PCpt: Potencial Construtivo passível de transferência;

V: valor unitário do título CEPAC, considerado o valor do mais recente leilão.

§ 2º Caso o imóvel objeto de transferência possua mais de uma face de quadra, prevalecerá no cálculo o maior valor constante do Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa.



§ 3º Para a atualização do valor unitário do CEPAC, será considerado como data de referência o mês anterior a data da cessão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DAS ESTRATÉGIAS SETORIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DA OUCBT

Seção I - Das estratégias para Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural

Art. 41. Para fins de preservação e valorização do patrimônio cultural compreendido na OUCBT, poderão ser instituídas Áreas de Interesse de Preservação e Valorização do Patrimônio Cultural (AIPC) na OUCBT e no âmbito de seus perímetros expandidos, que correspondem a ambientes urbanos que, por meio de sua paisagem, morfologia urbana e arquitetônica, aspectos simbólicos e referenciais, representam períodos da história do urbanismo paulistano, compreendendo:

- I - territórios protegidos pelas Resoluções de Tombamento em vigor, com suas respectivas Áreas Envolvórias;
- II - territórios protegidos pelas Resoluções de Regulamentação de Área Envolvória (RAE) em vigor;
- III - Perímetros do Inventário Ambiental Urbano (PIAU), que configuram manchas urbanas relevantes para a memória do processo de urbanização da cidade, com grande concentração de Bens Tombados, que já foram ou que vierem a ser objeto de Inventário de Patrimônio Ambiental, Cultural e Urbano.

§ 1º O Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura - DPH-SMC publicará o mapa contendo a delimitação dos perímetros previstos no “caput”, bem como eventuais atualizações subsequentes, de forma a consolidar, na OUCBT e no âmbito de seus perímetros expandidos, as áreas sujeitas à regulamentação dos órgãos de preservação.

§ 2º As AIPCs serão estabelecidas a critério dos órgãos de preservação do patrimônio cultural, em função da publicação de suas Resoluções;

§ 3º As AIPC poderão ser objeto de ações e projetos específicos para requalificação de bens e espaços públicos, considerando seu tratamento como unidade territorial integrada, sujeitos à orientação, supervisão e análise do órgão municipal de patrimônio.

§ 4º Poderão ser destinados recursos arrecadados no fundo específico da OUCBT às ações e projetos de que trata o parágrafo anterior, à elaboração ou atualização de inventários, bem como a outras ações voltadas à preservação do patrimônio cultural.

Art. 42. O órgão municipal de preservação, dentro de suas atribuições legais,



fixará os procedimentos cabíveis à avaliação do potencial arqueológico dos sítios e as providências a serem tomadas quando da identificação de sítios arqueológicos no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos, nas intervenções em espaços públicos, lotes ou glebas.

Art. 43. A Transferência do Direito de Construir dos bens tombados e classificados como ZEPEC-BIR localizados no âmbito da OUCBT e de seus perímetros expandidos, nos casos em que não haja doação do imóvel cedente, será realizada nos termos do Plano Diretor Estratégico – Lei n. 16.050, de 2014 e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei n. 16.402 de 2016.

Seção II – Das Estratégias de Atendimento Habitacional

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 44. As intervenções habitacionais de interesse social previstas nesta lei, em consonância com os objetivos e diretrizes previstos nos arts. 291 e 292 da Lei n. 16.050 de 2014, têm como objetivo específico o enfrentamento das necessidades habitacionais na OUCBT e no âmbito de seus perímetros expandidos, visando:

- I - proporcionar o atendimento habitacional adequado e definitivo a famílias de baixa renda residentes nos assentamentos precários, tais como favelas, núcleos, cortiços, loteamentos, conjuntos habitacionais irregulares, ocupações de edifícios, priorizando, sempre quando possível, sua consolidação;
- II - viabilizar soluções para o déficit quantitativo de moradia;
- III - combater a gentrificação decorrente das transformações urbanísticas, adotando instrumentos e ações voltados à manutenção das populações de baixa renda, inclusive aquelas com condição de vulnerabilidade específica;
- IV - promover o incremento do adensamento habitacional de interesse social.

Art. 45. O Programa de Intervenções da OUCBT, em conformidade com a Política Municipal de Habitação, adotará as seguintes modalidades de atendimento ou outras modalidades que venham a ser regulamentadas:

- I - provisão de moradia para aquisição, compreendendo a produção de novos imóveis ou a reabilitação de edificações existentes no perímetro;
- II - intervenção integrada em assentamentos precários, compreendendo urbanização e



regularização fundiária;

III - intervenção em cortiços;

IV - locação social em parque público ou privado;

V - auxílio aluguel.

§ 1º A provisão de moradias para atendimento da demanda indicada por SEHAB, nos termos estabelecidos pela regulamentação existente, poderá ser realizada por iniciativa pública ou privada, bem como por meio de associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos.

§ 2º O acesso à provisão de moradia poderá se dar por meio de aquisição da propriedade ou por meio de locação social de parque público ou privado.

Art. 46. A provisão habitacional decorrente dos recursos e incentivos previstos nesta lei priorizará a população que atenda ao menos um dos seguintes requisitos:

I - venha sofrer deslocamentos involuntários em decorrência da implantação do Programa de Intervenções da OUCBT;

II - tenha compromisso de atendimento definitivo pelo município, esteja ou não vinculada ao atendimento provisório;

III - seja oriunda de cortiços ou ocupações localizados na OUCBT ou em seus perímetros expandidos;

IV - se enquadre nos critérios de HIS 1, conforme definido no Quadro I da Lei Municipal n. 16.050 de 2014;

V - esteja enquadrada em condição de vulnerabilidade específica que demande atendimento habitacional.

Subseção II – Do regramento para os deslocamentos involuntários na OUCBT

Art. 47. Quando inevitável, o deslocamento involuntário de população em situação de vulnerabilidade social residente na OUCBT ou que tenha sua subsistência econômica vinculada aos imóveis atingidos pela implantação do Programa de Intervenções será precedido da elaboração de Plano de Reassentamento.

§ 1º As diretrizes e o conteúdo específicos do Plano de Reassentamento deverão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.



§ 2º O Plano de Reassentamento será submetido à análise e deliberação do Conselho Gestor de ZEIS quando se tratar de população residente em ZEIS-1 ou ZEIS-3.

Art. 48. O Plano de Reassentamento deverá prever, no mínimo:

- I - a caracterização da população impactada;
- II - as soluções de reassentamento aplicáveis;
- III - as soluções de atendimento provisório, quando couber;
- IV - os mecanismos de trabalho social com a população;
- V - o cronograma e o orçamento de implantação das ações até o reassentamento definitivo.

§ 1º As soluções de reassentamento deverão assegurar soluções habitacionais definitivas no perímetro da OUCBT.

§ 2º As famílias impactadas residentes nos Perímetros Expandidos da OUCBT receberão atendimento habitacional definitivo no âmbito do respectivo Perímetro Expandido ou no Perímetro de Adesão da OUCBT.

§ 3º Deverão ser atendidas as exigências específicas a remoções e reassentamentos trazidas no Quadro 7 desta lei.

Subseção III - Dos Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS

Art. 49. Poderão ser elaborados Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS localizadas na OUCBT ou no âmbito de seus perímetros expandidos com vistas a estabelecer a atuação coordenada de ações públicas e a utilização de recursos financeiros e fundiários para as intervenções planejadas, além de promover a qualificação ambiental e urbanística dessas áreas.

§ 1º Os Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS poderão articular a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei, além de garantir a interlocução com outros órgãos setoriais necessários à elaboração dos estudos e levantamentos técnicos. § 2º Os planos de que trata o caput serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão englobar um conjunto de ZEIS e áreas em seu entorno imediato, devendo compreender, no mínimo:

- I - a constituição dos Conselhos Gestores das ZEIS e a elaboração do Plano de Urbanização ou do Projeto de Intervenção, conforme estabelecido pela Lei n.



16.050/2014 – PDE;

II - o levantamento das necessidades habitacionais locais;

III - a indicação das terras públicas e de imóveis privados sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios - PEUC passíveis de receber as intervenções e estratégias habitacionais previstas;

IV - intervenções relacionadas à qualificação ambiental da área, tais como implantação ou requalificação de áreas verdes e da arborização urbana;

V - intervenções relacionadas à qualificação urbana e à mobilidade ativa, como a requalificação de logradouros e a implantação de ciclovias e ciclofaixas; **VI** - implantação ou requalificação de equipamentos públicos necessários ao atendimento da população moradora da área.

§ 3º Deverão ser previstos mecanismos de acompanhamento e avaliação dos procedimentos e ações concernentes aos Planos Urbanísticos de Vizinhança para as ZEIS com a finalidade de promover o monitoramento da dinâmica fundiária e imobiliária nesses territórios.

CAPÍTULO V - DA OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO, DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO (CEPAC) E SUA VINCULAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

Art. 50. Fica o Executivo autorizado a efetuar a outorga onerosa de Potencial Adicional de Construção para os lotes contidos no Perímetro de Adesão da OUCBT, na conformidade dos valores, critérios e condições estabelecidos nesta lei, como forma de obtenção de recursos destinados à implantação do seu Programa de Intervenções.

Parágrafo único. A utilização de Potencial Adicional de Construção ocorrerá na hipótese de edificação de área construída computável acima do Coeficiente de Aproveitamento básico do lote, até o limite de seu Coeficiente de Aproveitamento máximo.

Art. 51. Fica definido para o Perímetro de Adesão da OUCBT o estoque de Potencial Adicional de Construção de 6.040.295 m² (seis milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e cinco metros quadrados), dos quais 856.548 m² (oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito metros quadrados) serão distribuídos não onerosamente e destinados exclusivamente para a implantação de Empreendimentos em ZEIS - EZEIS e Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS, nos termos do Plano Diretor Estratégico - Lei nº 16.050, de 2014.



§ 1º O estoque oneroso de Potencial Adicional de Construção totaliza 5.183.747 m² (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e sete metros quadrados) que serão comercializados por intermédio de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC.

§ 2º A utilização de Potencial Adicional de Construção deverá observar os estoques por setor da OUCBT, por categorias de uso residencial e não residencial, previstos no Quadro 4 desta lei

§ 3º O Potencial Adicional de Construção da Reserva Técnica, indicado no Quadro 4, poderá ser alocado em Setores onde já tenham sido utilizados no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do estoque de Potencial Adicional de Construção originalmente previsto para o uso residencial ou não residencial, definindo-se estoques específicos para as Áreas de Qualificação e as Áreas de Transformação.

§ 4º A distribuição do Potencial Adicional de Construção oriundo da Reserva Técnica será efetuada pela SP-Urbanismo, mediante avaliação do impacto urbanístico da medida, observando-se os objetivos da OUCBT e o disposto no Quadro 7 desta lei, ouvido o Grupo de Gestão da OUCBT.

§ 5º A avaliação prevista no § 4º deste artigo será providenciada pela SP-Urbanismo e abordará, no mínimo, elementos relevantes sob o ponto de vista econômico, urbanístico e ambiental, tais como adensamento populacional admissível, impactos esperados, demanda por equipamentos públicos, geração de tráfego e efeitos no transporte público, aspectos climáticos, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural, entre outros, e será submetida à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 52. Fica o Executivo autorizado a emitir a quantidade de 5.000.000 (cinco milhões) de CEPAC, convertidos de acordo com os critérios de equivalência constantes do Quadro 5 desta lei.

§ 1º O valor mínimo estabelecido para cada CEPAC é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), podendo ser atualizado pela SP-Urbanismo por índice oficial, a ser definido em decreto.

§ 2º As quantidades de CEPAC e seus respectivos preços mínimos para cada leilão serão definidos pela SP-Urbanismo de acordo com condições de mercado e as necessidades do Programa de Intervenções, devendo cada edital de leilão prever mecanismos que garantam os princípios da ampla publicidade e livre concorrência entre os interessados.



§ 3º O pagamento do valor da venda dos CEPAC poderá ser recebido pela SP Urbanismo à vista ou parceladamente, com no mínimo 15% (quinze por cento) do valor pago à vista e o saldo restante em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por índice oficial da Prefeitura ou, na ausência deste, de outro a ser definido pela SP-Urbanismo ou em decreto, desde que sejam apresentados seguro-garantia ou fiança bancária, correspondente ao valor do saldo devedor.

§ 4º Os critérios de equivalência constantes no Quadro 5 desta lei poderão ser revistos por meio de decreto e, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, mediante estudo realizado pela SP-Urbanismo, que considerará as condições de preços de terrenos e valores de venda de imóveis vigentes no mercado à época da revisão, com apresentação de estudo econômico que observe a dinâmica da OUCBT por Setor e Área de Qualificação ou Área de Transformação, analisando, no mínimo:

- I - o consumo dos estoques de Potencial Adicional de Construção proporcionalmente a todo o perímetro da Operação Urbana;
- II - a utilização dos recursos captados em relação à execução do Programa de Intervenções desta lei;
- III - a adesão à Operação Urbana em número de empreendimentos.

§ 5º A contrapartida financeira à aquisição de Potencial Adicional de Construção e à utilização dos incentivos previstos nesta lei será realizada exclusivamente por meio de CEPAC, sem prejuízo das hipóteses de indenização previstas nesta lei.

Art. 53. As emissões de CEPAC poderão ser objeto de colocações privadas ou públicas.

§ 1º Os CEPAC serão objeto de colocação privada quando forem utilizados diretamente para pagamento das obras, projetos, desapropriações e serviços de apoio técnico e administrativo previstos no Programa de Intervenções, bem como para oferecimento em garantia de financiamentos obtidos junto a bancos e instituições financeiras para custeio das referidas intervenções.

§ 2º As colocações públicas serão realizadas em bolsa de valores ou em entidades de mercado de balcão organizado, utilizando-se o sistema de distribuição de valores mobiliários a que se refere a Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme a Instrução CVM nº 401, de 29 de dezembro de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e a legislação pertinente.



Art. 54. A emissão, distribuição e vinculação de CEPAC fica condicionada à existência de saldo de metros quadrados de construção estabelecidos no Quadro 4 desta lei ou por alocação de estoque da Reserva Técnica pela SP-Urbanismo, considerando os fatores de conversão previstos no Quadro 5.

§ 1º. Não poderão ser emitidos mais CEPAC do que a quantidade autorizada por esta lei.

§ 2º O pedido de vinculação do CEPAC ao lote não dependerá da existência prévia de requerimento de licenciamento edilício.

§ 3º. Os CEPAC poderão ser negociados livremente, salvo se estiverem vinculados a um lote específico.

§ 4º. Os CEPAC poderão ser desvinculados de determinado lote, mediante o pagamento em dinheiro, à SP-Urbanismo, de uma multa por cada CEPAC desvinculado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do CEPAC no último leilão, atualizado por índice de correção monetária a ser definido em decreto.

§ 5º. Os demais procedimentos relativos à distribuição, comercialização e vinculação de CEPAC serão disciplinados em regulamento específico.

Art. 55. Tendo em vista os objetivos gerais desta lei e o disposto no Plano Diretor Estratégico – Lei n. 16.050 de 2014, fica estabelecida a destinação mínima obrigatória de parcela dos recursos captados em sua execução, deduzidas as taxas, emolumentos e custos de administração, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para provisão habitacional de interesse social, em ações vinculadas aos programas públicos de habitação, compreendidas no escopo estabelecido no Programa de Intervenções;

II - 15% (quinze por cento) para melhorias da rede de equipamentos públicos, em ações vinculadas aos programas de atendimento das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, de Cultura, de Esportes, Lazer e Recreação e de Assistência e Desenvolvimento Social, preferencialmente, na aquisição de terrenos;

III - 5% (cinco por cento) para finalidades de preservação do patrimônio histórico, ambiental e cultural, em ações vinculadas aos objetivos da OUCBT, ouvidos os órgãos de preservação.

§ 1º Os recursos captados pela aplicação desta lei destinam-se à execução do Programa de Intervenções da OUCBT e serão alocados em fundo específico da Prefeitura Municipal de São Paulo sob a administração da SP-Urbanismo, podendo ser utilizados como forma de pagamento, dentre outras, das seguintes despesas: **I** -



desapropriações, amigáveis ou judiciais;

II - obras;

III - serviços de apoio técnico e gerencial;

IV - desenvolvimento de estudos e projetos;

V - despesas indenizatórias;

VI - contrapartidas em ajustes realizados com o setor público ou privado; VII - remuneração da SP-Urbanismo pelos serviços executados no exercício das atribuições de coordenação da Operação Urbana;

VIII - disponibilização de assessoria técnica e jurídica gratuita à população de baixa renda de até 6 (seis) salários mínimos atingidas diretamente pelo Programa de Intervenções constante nesta lei.

§ 2º Os valores auferidos na implantação da OUCBT destinados ao cumprimento dos percentuais mínimos constantes deste artigo serão disponibilizados na forma do decreto específico.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO

Seção I - Das Competências dos Órgãos e Entidades Municipais

Art. 56. As ações públicas concernentes à implantação de programas, projetos e intervenções relativas à OUCBT são de atribuição das respectivas Secretarias Municipais, dentro de sua competência, devendo ser coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, por intermédio da SP-Urbanismo, de modo a garantir a compatibilidade com as diretrizes urbanísticas estabelecidas nesta lei, bem como mediante cooperação e parcerias com a Administração Direta e Indireta da União e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As ações de cunho procedimental necessários à implantação da OUCBT serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 57. A SP-Urbanismo é o ente municipal responsável pela gestão das ações públicas necessárias ao desenvolvimento e implantação da OUCBT, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constantes em seus estatutos, as seguintes funções:

I - promover a gestão dos recursos arrecadados, bem como a efetivação dos



instrumentos, estratégias, e incentivos previstos nesta lei;

II - manifestar-se nos termos indicados nesta lei;

II - estruturar e realizar a gestão da implantação dos projetos, ações e obras pertinentes ao Programa de Intervenções da OUCBT;

III – propor estratégias para viabilizar a aquisição e a alienação de imóveis necessários à implantação do Programa de Intervenções;

IV - operacionalizar a alienação de terrenos remanescentes de processos de implantação de seu Programa de Intervenções e das áreas públicas municipais que não estejam afetadas ou sejam considerados inservíveis à função pública; **V** - operacionalizar a vinculação e desvinculação dos CEPAC e controlar a disponibilidade dos estoques de Potencial Adicional de Construção, devendo publicar balanços mensais no sítio eletrônico de acompanhamento da Operação Urbana Consorciada para tal finalidade;

VI - elaborar estudos de viabilidade com a finalidade de aferir o valor dos CEPAC e de estabelecer as quantidades de CEPAC a serem disponibilizadas em cada distribuição, de acordo com a valorização e com o potencial de transformação do território;

VII - estruturar Propostas de Diretrizes de Investimento, previamente à distribuição de CEPAC, considerando as etapas de implantação do Programa de Intervenções; **VIII** - solicitar aos órgãos da administração municipal informações e esclarecimentos que se façam necessários;

IX – submeter as Propostas de Diretrizes de Investimento à deliberação e priorização do Grupo de Gestão da OUCBT;

X – definir indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais das intervenções assim como dos efeitos da valorização imobiliária no perfil socioeconômico da população residente no território; **XI** - elaborar relatório trimestral, que demonstre o andamento das ações previstas nas Propostas de Diretrizes de Investimento aprovadas, para fins de monitoramento do avanço da execução do Programa de Intervenções;

XII – publicar trimestralmente, em seu sítio eletrônico, as informações sobre o andamento da Operação Urbana, em linguagem acessível à população; **XIII** – acompanhar o prosseguimento da realização de licitações e da celebração dos contratos e termos aditivos referentes ao Programa de Intervenções desta lei;

XIV - elaborar editais de chamamentos públicos com a finalidade de operacionalizar as



estratégias previstas nesta lei.

Art. 58. A SP-Urbanismo fica autorizada a receber remuneração, a ser fixada pelo Executivo, para a execução dos serviços e demais ações necessárias à gestão da implantação da OUCBT.

Art. 59. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, além de outras atribuições previstas em lei:

I – coordenar as ações públicas envolvidas na implantação de programas, projetos e intervenções relativas à OUCBT;

II – coordenar o Grupo de Gestão;

III – demandar e autorizar o desenvolvimento, por parte de SP Urbanismo, dos estudos e projetos necessários à implantação do Programa de Intervenções da OUCBT, devendo firmar ajustes para a execução de tais ações;

IV - subsidiar, em ações específicas, a realização das tarefas concernentes à implantação do OUCBT pela SP-Urbanismo.

Art. 60. Caberá à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, sem prejuízo das demais atribuições previstas em lei:

I - informar à SP Urbanismo acerca dos processos de licenciamento em fase de aprovação e aqueles já licenciados com base nesta lei com a finalidade de garantir o monitoramento da implantação da OUCBT;

II - solicitar manifestação da SP-urbanismo acerca da conformidade dos projetos em licenciamento que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a. estejam sujeitos às diretrizes de parcelamento do solo previstas nesta lei; b.
- tenham por objeto imóveis afetados diretamente pela implantação do Programa de Intervenções da OUCBT.

Art. 61. Caberá à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, sem prejuízo das demais atribuições previstas em lei:

I - participar da elaboração, juntamente com a SP-Urbanismo, das Propostas de Diretrizes de Investimento - PDI que contenham intervenções voltadas ao atendimento habitacional de interesse social e à redução da vulnerabilidade urbana;

II – propor à SP-Urbanismo, nos termos da regulamentação, a elaboração de procedimentos e a realização das ações necessárias ao Plano Urbanístico de



Vizinhança para as ZEIS da OUCBT.

Parágrafo único. A SEHAB firmará ajustes com a SP-Urbanismo para as finalidades previstas no inciso II.

Art. 62. Caberá ao Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC subsidiar, em ações específicas, a realização das tarefas concernentes à implantação e execução da OUCBT.

Art. 63. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde realizar o monitoramento contínuo da exposição da população moradora e dos trabalhadores, em áreas sujeitas à contaminação.

Art. 64. As Secretarias Municipais participarão do processo de elaboração das Propostas de Diretrizes de Investimento - PDI no âmbito de suas competências.

Seção III - Do Grupo de Gestão

Art. 65. Fica instituído o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, contando com a participação de órgãos municipais e de entidades representativas da sociedade civil, visando à implementação da OUCBT. **§ 1º** O Grupo de Gestão é o instrumento de gestão e participação social instituído para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos arrecadados na conta específica da OUCBT, bem como da elaboração e implantação de seu Programa de Intervenções, devendo realizar o controle social conforme as atribuições trazidas art. 67 desta lei. **§ 2º** Caberá à SP Urbanismo instituir a Secretaria Executiva do Grupo de Gestão, responsável pelos serviços administrativos atribuídos ao colegiado.

Art. 66. O Grupo de Gestão da OUCBT, nos termos dos art. 141, inciso XIV da Lei n. 16.050 de 2014, será designado pelo Executivo, devendo ter composição paritária de acordo com a seguinte distribuição:

I – 9 (nove) representantes do Poder Público, sendo:

- a. 1 (um) representante da São Paulo Urbanismo;
- b. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano –



SMDU;

- c. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
 - d. 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
 - e. 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;
 - f. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;
 - g. 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
 - h. 2 (dois) representantes das subprefeituras integrantes do Perímetro de Adesão da OUCBT, devendo haver alternância de representantes titulares e suplentes entre as subprefeituras da Sé, Mooca, Ipiranga e Vila Prudente;
- II - 9 (nove) representantes de entidades da sociedade civil, com a seguinte distribuição:**
- a. 1 (um) representante de entidades acadêmicas ou de pesquisa com atuação pertinente à OUCBT;
 - b. 1 (um) representante de entidades empresariais com reconhecida atuação no Perímetro de Adesão ou nas questões pertinentes à OUCBT;
 - c. 1 (um) representante de organizações não governamentais com reconhecida atuação no Perímetro de Adesão da OUCBT;
 - d. 1 (um) representante dos trabalhadores de empresas compreendidas no Perímetro de Adesão da OUCBT;
 - e. 2 (dois) representantes do Conselho Participativo Municipal – CPM, pertencentes às Subprefeituras da Sé, Mooca, Ipiranga ou Vila Prudente alternando-se entre titulares e suplentes;
 - f. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Habitação – CMH, do segmento das entidades comunitárias e de organizações populares;
 - g. 2 (dois) representantes dos moradores do âmbito do Perímetro de Adesão da OUCBT.

§ 1º O mandato dos membros do Grupo de Gestão da OUCBT será de 2 (dois) anos.



§ 2º Os representantes do Poder Público mencionados no inciso I do “caput” deverão, preferencialmente, estar relacionados às áreas de interesse para a implantação do Programa de Intervenções previsto nesta lei.

§ 3º Os representantes mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput” serão eleitos por seus pares em assembleia com regras a serem definidas em decreto.

§ 4º Os representantes mencionados nas alíneas “e” e “f” do inciso II do “caput” serão indicados por seus respectivos conselhos, na forma de seus regimentos específicos.

§ 5º Os representantes mencionados nas alíneas “d” e “g” do inciso II do “caput” serão definidos por eleição direta com regras a serem definidas em decreto.

§ 6º Cada representante contará com um suplente, indicado ou eleito conjuntamente ao representante titular.

Art. 67. O Grupo de Gestão da OUCBT realizará o controle social da Operação Urbana, cabendo-lhe:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II – acompanhar o desenvolvimento das Propostas de Diretrizes de Investimento – PDI;
- III - publicar, a partir das PDI elaboradas pela SP-Urbanismo a cada distribuição de CEPAC, a listagem de intervenções prioritárias para implantação do Programa de Intervenções da OUCBT;
- IV - acompanhar o andamento dos projetos e obras relativos ao Programa de Intervenções, por meio da validação dos relatórios apresentados por SP Urbanismo;
- V - acompanhar a aplicação da Cota de Solidariedade;
- VI – manifestar-se sobre os estudos técnicos de alocação de potencial adicional de construção da Reserva Técnica mencionada no art. 51 desta lei;
- VII - garantir a transparência nos processos de implantação da OUCBT, por meio de relatórios e informativos elaborados em linguagem acessível e disponibilizados nas plataformas eletrônicas.

§ 1º A definição das prioridades para implantação do Programa de Intervenções da OUCBT será realizada a cada distribuição de CEPAC.

§ 2º O funcionamento do Grupo de Gestão será estabelecido por Regimento Interno proposto pela SP Urbanismo e aprovado pela maioria de seus integrantes.

§ 3º O Grupo de Gestão da OUCBT comunicará a SEHAB acerca do desenvolvimento



das Propostas de Diretrizes de Investimento - PDI que contenham intervenção direta em ZEIS 1 ou 3, solicitando o início do processo de constituição de seus respectivos Conselhos Gestores.

§ 4º Caberá ao representante de SMDU o voto de desempate nas deliberações do colegiado.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Esgotados os estoques de potencial adicional de construção da OUCBT ou executado integralmente seu Programa de Intervenções, deverá ser realizada a revisão da presente lei, subsidiada por estudos técnicos que indiquem:

- I - a adequação do regramento urbanístico ao estágio de transformação territorial alcançado;
- II - a conveniência de manutenção das eventuais intervenções remanescentes; III – a possibilidade de criação de novos estoques de potencial construtivo; IV – a destinação de recursos eventualmente remanescentes no Fundo específico da OUCBT;
- V – a necessidade de edição de novo instrumento normativo que discipline a continuidade ou o encerramento da OUCBT.

Art. 69. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos disponíveis no fundo específico da OUCBT, de dotações próprias ou de outras fontes de financiamento.

Art. 71. Ficam revogados:

- I - o Decreto-Lei nº 121, de 03 de outubro de 1.941;
- II - o Decreto nº 403, de 13 de abril de 1.943;
- III - os incisos XIII e XVII do artigo 1º da Lei nº 4.787, de 06 de setembro de 1.955; IV - a Lei nº 4.881, de 12 de janeiro de 1.956;
- V - o alinhamento leste previsto na Lei nº 4.982, de 17 de maio de 1.956, no trecho entre as praças Heráclito Correa Freitas Neto e Padre Lourenço Barendse;
- VI - a Lei nº 5.774, de 22 de dezembro de 1.960;



VII - a Lei nº 6.830, de 29 de março de 1.966;

VIII – o inciso III do parágrafo 1º da Lei nº 7.040, de 21 de junho de 1.967;

IX - a Lei nº 7.286, de 02 de abril de 1.969;

X - o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.717, de 04 de abril de 1.972;

XI - a Lei nº 7.850, de 12 de janeiro de 1.973;

XII - a Lei nº 7.892, de 17 de abril de 1.973;

XIII - a Lei nº 8.529, de 03 de janeiro de 1.977;

XIV - os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.716, 10 de maio de 1.978;

XV - a Lei nº 10.711, de 14 de dezembro de 1.988.

Art. 72. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Autuado por Elaine Gonçalves Gavioli em 08/10/2020 12:33:25.

REDE DE MOBILIDADE (MO) (cont.)	Sistema viário (SV) (cont.)	Abertura de novo viário - pista simples (a) (cont.)	33	abertura de rua entre a R. Lima e Silva e a R. Amadis	MO.SV. a.33
			34	abertura de rua entre a R. Bom Pastor e a R. Comandante Taylor	MO.SV. a.34
			35	abertura de rua entre a R. Álvaro do Vale e a R. Comandante Taylor	MO.SV. a.35
			36	abertura de rua entre a R. Visconde de Camamu e a Av. Almirante Delamare	MO.SV. a.36
			37	abertura de rua entre a Av. Almirante Delamare e o melhoramento projetado	MO.SV. a.37
			38	abertura de rua entre a Av. Pres. Wilson e o melhoramento projetado	MO.SV. a.38
			39	prolongamento da R. Guará até a divisa do município	MO.SV. a.39
			40	prolongamento da R. Atílio Bartalini até o melhoramento projetado	MO.SV. a.40
			41	prolongamento da R. Dr. José da Costa até o melhoramento projetado	MO.SV. a.41
		Abertura de novo viário - pista dupla (b)	1	abertura de rua entre a R. da Mooca e a R. Cel. João Dente	MO.SV. b.01
			2	abertura de rua entre a Praça Alberto Lion e o melhoramento projetado	MO.SV. b.02
			3	abertura de rua entre a Av. do Estado e a Av. Pres. Wilson	MO.SV. b.03
			4	abertura de rua entre a R. das Juntas Provisórias e a Av. Michel Saliba	MO.SV. b.04
			5	abertura de rua entre a Av. Nazaré e a R. Anatole France	MO.SV. b.05
			6	abertura de rua entre a Av. Pres. Wilson e o melhoramento projetado	MO.SV. b.06
			7	abertura de rua entre a Av. Almirante Delamare e o melhoramento projetado	MO.SV. b.07
		Alargamento de viário existente - pista simples (c)	1	alargamento da R. Canaveiras entre a R. Cel. João Dente e a R. Conselheiro João Alfredo	MO.SV. c.01
			2	alargamento da R. Dr. Ricardo Daunt entre a Av. Dom Pedro I e a Av. Teresa Cristina	MO.SV. c.02
			3	alargamento da R. Visconde de Camamu entre a Av. Carioca e a R. Comandante Taylor	MO.SV. c.03
		Alargamento de viário existente - pista dupla (d)	1	alargamento da R. dos Trilhos entre a Av. Alcântara Machado e a Av. Paes de Barros	MO.SV. d.01
			2	alargamento da R. da Mooca entre a R. Piratininga e a Av. Pres. Wilson	MO.SV. d.02
			3	alargamento da R. da Mooca entre a R. Dr. Almeida Lima e a R. João Antônio de Oliveira	MO.SV. d.03
			4	alargamento da Av. do Estado entre a Rua da Mooca e a Praça Alberto Lion	MO.SV. d.04
			5	alargamento da Av. do Estado entre a Rua da Mooca e a Praça Alberto Lion	MO.SV. d.05
			6	alargamento da R. Silveira da Mota entre a R. Justo Azambuja e a Rua Dona Ana Néri	MO.SV. d.06
			7	alargamento da R. da Independência entre a R. Climaco Barbosa e a Av. Dom Pedro I	MO.SV. d.07
			8	alargamento da R. Almirante Pestana entre a Av. Dom Pedro I e a Av. do Estado	MO.SV. d.08
			9	alargamento da R. Cap. Pacheco e Chaves entre a R. Dianópolis e a R. Saquarema	MO.SV. d.09
			10	alargamento da R. Ibitirama entre a R. Ituverava e a Av. Zelina	MO.SV. d.10
			11	alargamento da Av. Dr. Gentil de Moura e R. Júlia Cortines entre a Av. Nazaré e a R. Bom Pastor	MO.SV. d.11
		Pontilhão novo (e)	1	pontilhão da R. Luís Gama sobre o Rio Tamanduateí	MO.SV. e.01
			2	pontilhão da R. Barão de Jaguara sobre o Rio Tamanduateí	MO.SV. e.02
			3	pontilhão da R. Dona Ana Néri sobre o Rio Tamanduateí	MO.SV. e.03
			4	pontilhão da R. Cipriano Barata sobre o Rio Tamanduateí	MO.SV. e.04
			5	pontilhão da R. Dr. Ricardo Daunt sobre o Córrego do Ipiranga	MO.SV. e.05
			6	pontilhão da R. Jorge Moreira sobre o Córrego do Ipiranga	MO.SV. e.06
			7	pontilhão da R. Leais Paulistanos sobre o Rio Tamanduateí	MO.SV. e.07
		Viaduto novo (f)	1	duplicação do Vd. São Carlos	MO.SV. f.01
		Reconfiguração geométrica (g)	1	reconfiguração geométrica da Praça Alberto Lion	MO.SV. g.01
			2	reconfiguração geométrica da rotatória Av. D. Pedro I e outras	MO.SV. g.02
			3	reconfiguração geométrica da Praça do Monumento	MO.SV. g.03
	Passeios públicos (PS)	Requalificação de logradouro público (a)	1	R. Junqueira Freire - R. Otto de Alencar	MO.PS. a.01
			2	R. dos Lavapés e R. da Independência	MO.PS. a.02
			3	Lg. do Cambuci e R. Climaco Barbosa	MO.PS. a.03
			4	Av. do Estado e Av. Dr. Francisco Mesquita	MO.PS. a.04
			5	Av. Alcântara Machado	MO.PS. a.05
			6	R. da Mooca	MO.PS. a.06
			7	R. da Mooca	MO.PS. a.07
			8	R. Odorico Mendes e R. Oscar Horta	MO.PS. a.08
			9	Av. Presidente Wilson	MO.PS. a.09
			10	Av. Dom Pedro I	MO.PS. a.10
			11	R. Sarapuí, R. D. Joaquim de Melo e R. Jumaná	MO.PS. a.11
			12	R. Tabor	MO.PS. a.12
			13	R. Bom Pastor	MO.PS. a.13
			14	R. Silva Bueno	MO.PS. a.14
			15	R. das Juntas Provisórias	MO.PS. a.15
			16	Vd. José Colasuonno	MO.PS. a.16
			17	R. Ibitirama	MO.PS. a.17
	Transposições (TP)	Ciclopasseira aérea (a)	1	Vd. Cap. Pacheco e Chaves	MO.TP. a.01
			2	Vd. Comandante Taylor	MO.TP. a.02
			3	Vd. Almirante Delamare	MO.TP. a.03
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS (EQ)	Equipamentos (EQ)	Aquisição, restauração e reconversão de patrimônio histórico que contemple, quando for o caso, a transposição da ferrovia (a)	1	Antiga Tecelagem Labor e imóveis adjacentes	EQ.EQ. a.01
			2	Antiga Fábrica Antártica	EQ.EQ. a.02
			3	Tipografia Casa Vanordem e imóveis	EQ.EQ. a.03
		Aquisição de imóveis e implantação de equipamento público que contemple a transposição da ferrovia (b)	1	Av. Henry Ford e Av. Presidente Wilson	EQ.EQ. b.01
		Transposição entre equipamentos (c)	1	Conexão entre EQ.EQ. a.02 e EQ.EQ. a.03	EQ.EQ. c.01
		Área para implantação de equipamento público, cultural, social e esportivo	1	Av. Carioca 85/90 - PDE, Quadro 10	EEL01.Ipiranga

Matéria PL 723/2015. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=230402> Documento digitalizado e autenticado por ELAINE GONCALVES GAVIOLI. Sua validade pode ser conferida em

Matéria DOCREC 433/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377806>.

Autuado por Elaine Gonçalves Gavioli em 08/10/2020 12:33:25.

fls. 1101



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIRROS DO TAMANDUATÉ

QUADRO 1B – PLANO DE MELHORAMENTOS VIÁRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (m)	LARGURA (m)	ARTICULAÇÃO
MO.SV. a.01	abertura de rua entre a Av. Alcântara Machado e a R. da Mooca	119.28	19.00	16-C
MO.SV. a.02	prolongamento da R. Sacramento Blake até a R. dos Trilhos	136.55	12.00	02
MO.SV. a.03	abertura de rua entre a R. dos Trilhos e a Rua Javari	126.63	18.00	02
MO.SV. a.04	prolongamento da R. Odorico Mendes até a R. Conselheiro João Alfredo	101.13	18.00	03
MO.SV. a.05	abertura de rua entre a Av. do Estado e a Av. Pres. Wilson	395.36	16.50	08
MO.SV. a.06	abertura de rua entre a Av. do Estado e a Av. Pres. Wilson	407.88	16.50	08
MO.SV. a.07	abertura de rua entre a Av. Pres. Wilson e o melhoramento projetado	174.69	18.00	08
MO.SV. a.08	abertura de rua entre a R. Cel. João Dente e a Av. Arno	933.27	18.00	03 e 08
MO.SV. a.09	abertura de rua entre a R. Silveira da Mota e a R. dos Lavapés	335.25	14.00	04
MO.SV. a.10	abertura de rua entre a R. Silveira da Mota e a R. dos Lavapés	350.44	14.00	04
MO.SV. a.11	prolongamento da R. Cesário Ramalho até o melhoramento projetado	94.15	8.00	04
MO.SV. a.12	abertura de rua entre a R. Dona Ana Néri e a R. Vicente de Carvalho	81.96	14.50	06
MO.SV. a.13	abertura de rua entre a R. Dona Ana Néri e a R. Serra de Paracaina	74.12	14.50	06
MO.SV. a.14	abertura de rua entre a R. Dona Ana Néri e a R. Freire da Silva	185.56	18.00	06
MO.SV. a.15	abertura de rua entre a R. Freire da Silva até o melhoramento projetado	97.11	16.00	06
MO.SV. a.16	abertura de rua entre a R. Freire da Silva até o melhoramento projetado	129.26	16.00	06
MO.SV. a.17	prolongamento da R. Corá até a R. Cel. Frias	68.52	8.00	11
MO.SV. a.18	abertura de rua entre a R. Lima Barreto e a R. Dr. Ricardo Daunt	99.37	18.00	11
MO.SV. a.19	abertura de rua entre a Av. Teresa Cristina e a R. Hipólito Soares	40.23	10.00	11
MO.SV. a.20	abertura de rua entre a R. Dr. Ricardo Daunt e a R. Gen. Eugênio de Melo	126.42	18.00	11
MO.SV. a.21	abertura de rua entre a R. Gen. Eugênio de Melo e a R. Jorge Moreira	155.25	18.00	12
MO.SV. a.22	abertura de rua entre a R. Hipólito Soares e a R. Costa Aguiar	337.80	14.00	11 e 12
MO.SV. a.23	abertura de rua entre a Av. do Estado e a R. Tabor	1,014.33	11.00	09, 11 e 12
MO.SV. a.24	abertura de rua entre a R. do Fico e a R. Tabor	111.31	11.00	12
MO.SV. a.25	abertura de rua entre a R. Barão de Monte Santo e a Av. Henry Ford	339.00	18.00	14
MO.SV. a.26	abertura de rua entre a Av. Dianópolis e a Av. Henry Ford	371.57	18.00	14
MO.SV. a.27	abertura de rua entre a Av. Dianópolis e a Av. Henry Ford	651.79	18.00	14
MO.SV. a.28	abertura de rua entre a R. Cadiriri e a Av. Henry Ford	187.80	18.00	15-A
MO.SV. a.29	abertura de rua entre a R. Barão de Monte Santo e R. Francisco Cipullo	674.52	18.00	14
MO.SV. a.30	abertura de rua entre a R. Barão de Monte Santo e o melhoramento projetado	94.54	14.00	14 e 15-A
MO.SV. a.31	abertura de rua entre a R. Saquarema e a Av. Paes de Barros	369.26	16.00	16-A
MO.SV. a.32	abertura de rua entre a R. Ituverava e a R. Ibitirama	60.70	16.00	16-A
MO.SV. a.33	abertura de rua entre a R. Lima e Silva e a R. Amadis	75.94	18.00	17-B
MO.SV. a.34	abertura de rua entre a R. Bom Pastor e a R. Comandante Taylor	107.84	18.00	17-A
MO.SV. a.35	abertura de rua entre a R. Álvaro do Vale e a R. Comandante Taylor	251.91	18.00	19

fls. 1102

ITEM	DESCRIÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (m)	LARGURA (m)	ARTICULAÇÃO
MO.SV. a.36	abertura de rua entre a R. Visconde de Camamu e a Av. Almirante Delamare	475.83	21.00	20
MO.SV. a.37	abertura de rua entre a Av. Almirante Delamare e o melhoramento projetado	456.49	21.00	20
MO.SV. a.38	abertura de rua entre a Av. Pres. Wilson e o melhoramento projetado	568.21	18.00	21
MO.SV. a.39	prolongamento da R. Guamiranga até a divisa do município	144.01	16.00	16-D
MO.SV. a.40	prolongamento da R. Attilio Bartolini até o melhoramento projetado	47.01	7.20	22
MO.SV. a.41	prolongamento da R. Dr. José da Costa até o melhoramento projetado	60.45	7.20	22
MO.SV. b.01	abertura de rua entre a R. da Mooca e a R. Cel. João Dente	172.00	33.00	03
MO.SV. b.02	abertura de rua entre a Praça Alberto Lion e o melhoramento projetado	120.30	24.00	06
MO.SV. b.03	abertura de rua entre a Av. do Estado e a Av. Pres. Wilson	368.16	25.00	09 e 10
MO.SV. b.04	abertura de rua entre a R. das Juntas Provisórias e a Av. Michel Saliba	2,051.15	43.50	19, 20, 21 e 22
MO.SV. b.05	abertura de rua entre a Av. Nazaré e a R. Anatole France	669.06	33.00	18
MO.SV. b.06	abertura de rua entre a Ac. Pres. Wilson e o melhoramento projetado	357.00	42.00	22
MO.SV. b.07	abertura de rua entre a Av. Almirante Delamare e o melhoramento projetado	329.57	33.00	22
MO.SV. c.01	alargamento da R. Canavieiras entre a R. Cel. João Dente e a R. Conselheiro João Alfredo	114.26	35.00	03
MO.SV. c.02	alargamento da R. Dr. Ricardo Daunt entre a Av. Dom Pedro I e a Av. Teresa Cristina	293.01	18.00	11
MO.SV. c.03	alargamento da R. Visconde de Camamu entre a Av. Carioca e a R. Comandante Taylor	258.39	20.00	19 e 20
MO.SV. d.01	alargamento da R. dos Trilhos entre a Av. Alcântara Machado e a Av. Paes de Barros	1,015.86	Largura variável entre 33 e 44,21	01 e 02
MO.SV. d.02	alargamento da R. da Mooca entre a R. Piratininga e a Av. Pres. Wilson	449.80	44.00	03
MO.SV. d.03	alargamento da R. da Mooca entre a R. Dr. Almeida Lima e a R. João Antônio de Oliveira	414.21	44.00	02
MO.SV. d.04	alargamento da Av. do Estado entre a Rua da Mooca e a Praça Alberto Lion	1,646.10	21.00	06, 07-A e 07-B
MO.SV. d.05	alargamento da Av. do Estado entre a Rua da Mooca e a Praça Alberto Lion	1,638.37	21.00	06, 07-A e 07-B
MO.SV. d.06	alargamento da R. Silveira da Mota entre a R. Justo Azambuja e a Rua Dona Ana Néri	701.68	Largura variável entre 24 e 32,25	05 e 06
MO.SV. d.07	alargamento da R. da Independência entre a R. Climaco Barbosa e a Av. Dom Pedro I	131.53	33.00	09
MO.SV. d.08	alargamento da R. Almirante Pestana entre a Av. Dom Pedro I e a Av. do Estado	150.44	35.00	09
MO.SV. d.09	alargamento da R. Cap. Pacheco e Chaves entre a R. Dianópolis e a R. Saquarema	90.15	29.00	16-A
MO.SV. d.10	alargamento da R. Ibitirama entre a R. Ituverava e a Av. Zelina	257.87	29.00	16-B
MO.SV. d.11	alargamento da Av. Dr. Gentil de Moura e R. Júlia Cortines entre a Av. Nazaré e a R. Bom Pastor	568.13	28.00	17-A
MO.SV. e.01	pontilhão da R. Luís Gama sobre o Rio Tamanduateí	72.76	18.00	07-A
MO.SV. e.02	pontilhão da R. Barão de Jaguara sobre o Rio Tamanduateí	68.99	18.00	07-B
MO.SV. e.03	pontilhão da R. Dona Ana Néri sobre o Rio Tamanduateí	63.85	18.00	07-B
MO.SV. e.04	pontilhão da R. Cipriano Barata sobre o Rio Tamanduateí	60.18	18.00	11
MO.SV. e.05	pontilhão da R. Dr. Ricardo Daunt sobre o Córrego do Ipiranga	28.50	10.00	11
MO.SV. e.06	pontilhão da R. Jorge Moreira sobre o Córrego do Ipiranga	103.93	12.50	12
MO.SV. e.07	pontilhão da R. Leais Paulistanos sobre o Rio Tamanduateí	55.39	20.00	-
MO.SV. f.01	duplicação do Vd. São Carlos	448.46	Largura variável entre 32 e 36,7	10
MO.SV. g.01	reconfiguração geométrica da Praça Alberto Lion	619.13	-	06
MO.SV. g.02	reconfiguração geométrica da rotatória Av. D. Pedro I e outras	88.82	-	09
MO.SV. g.03	reconfiguração geométrica da Praça do Monumento	365.96	-	12



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIRROS DO TAMANDUATEÍ

QUADRO 2 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS LOTES, EXCETO DE QUOTA AMBIENTAL (a)

Tipo de Área	Área	C.A. máximo	T.O. máxima	Gabarito de altura máximo (metros) (f)	Recuo Frontal Mínimo (metros)	Cota Parte máxima de terreno por unidade (m²)	Fachada Ativa	Fruição Pública	Largura mínima da calçada (metros)
QUALIFICAÇÃO (f)	Q2	2	0.85	28	Dispensado	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	Q2a	2	0.7	28	Dispensado	N.A.	(c)	(c)(d)	10 (e)
	Q2c (b)	2	0.7	28	5	40	(c)	(c)(d)	5
TRANSFORMAÇÃO	T1	6	0.7	N.A.	5	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	T2	4	0.5 (f)	N.A.	5	N.A.	(c)	(c)(d)	5
	T2c (b)	4	0.7	N.A.	Dispensado	20	(c)	(c)(d)	5
EIXOS	Eixos Estratégicos	Parâmetro da Área	0.85	N.A.	Dispensado	Parâmetro da área	Obrigatória (g)	Obrigatória (h)	Parâmetro da Área
	Eixo de Qualificação Dom Pedro I (j) (f)	Parâmetro da Área	0.85	28	10	N.A.	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	N.A.
	Eixo de Qualificação Nazaré (j) (f)	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	28	5	N.A.	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	5
	Eixo de Qualificação Rua dos Trilhos (k)(l) (f)	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	28	0 (m)	N.A.	Incentivada (n)	Incentivada (o)	N.A.
	Eixo de Transformação Rua da Mooca	4	Parâmetro da Área	48 (p)	Dispensado	Parâmetro da área	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	Parâmetro da Área
	Eixo de Transformação Ruas Osório Mendes e Pres. Costa Pereira e viário novo	4	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	5	N.A.	Incentivada (n)	Incentivada (o)	Parâmetro da Área
	Eixo de Transformação Paes de Barros-Taquari-Bresser (q)	4	Parâmetro da Área	N.A.	Dispensado	20	Obrigatória (j)	Obrigatória (h)	5
	Eixo de Transformação Alcantara Machado	4	0.85	N.A.	Dispensado	20	Incentivada (n)	Incentivada (o)	10 (r)
	Eixos de Transformação da Orla Fluvial Tamanduateí e Moinho Velho	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	Parâmetro da Área	Dispensado	20	Incentivada (n)	Incentivada (o)	10 (s)

OBSERVAÇÕES

a - Para imóveis situados em ZEIS, aplicam-se os parâmetros de ocupação e demais disposições do Plano Diretor Estratégico - Lei n. 16.050, de 2014, e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - Lei n. 16.402, de 2016, observadas as disposições do Art. 13.

b - No Setor Mooca, para a Área Q2c, aplicam-se as disposições de lote mínimo e lote máximo do art. 24 desta lei, e para a Área T2c, a adoção de C.A. superior a 2 está condicionada ao atendimento das disposições do art. 25 desta lei.

c - Fachada ativa e fruição pública obrigatórias para empreendimentos com área de terreno maior que 5.000m², nos termos dos incisos III e IV do Art. 14 desta lei.

d - Fruição pública incentivada para lotes com área de até 5.000m², nos termos do § 4º do art. 15.

e - Atendidas as disposições do Art. 23 desta lei.

f - Nas Áreas T2 dos Setores Ipiranga e Parque da Mooca deve ser garantida uma Taxa de Permeabilidade mínima de 0,3, independentemente dos parâmetros estabelecidos no Quadro 3.

g - Fachada Ativa obrigatória em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da testada do lote voltada para o Eixo, atendidas as disposições desta lei.

h - Fruição Pública obrigatória em empreendimentos com frente para mais de um logradouro.

i - Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Av. Dom Pedro I e Av. Nazaré, exclusivamente na faixa de 50m (cinquenta metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

j - Fachada Ativa obrigatória em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote voltada para o eixo, atendidas as disposições desta lei.

k - Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Rua dos Trilhos, exclusivamente na faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

l - Os imóveis com frente para o Eixo de Qualificação Rua dos Trilhos estão dispensados do atendimento do limite de vedação por muros previsto no inciso I do art. 15.

m - Obrigatória a construção junto ao alinhamento frontal do lote.

n - Fachada Ativa incentivada, nos termos do inciso VII do Art. 16 desta lei.

o - Quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, não será cobrado CEPAC correspondente à metade do potencial construtivo adicional previsto para a área destinada à fruição pública, desde que atendidas as condições estabelecidas nos incisos I a III do art. 88 da Lei n. 16.402, de 2016.

p - Para os imóveis inseridos na Área Q2c, gabarito de 48m (quarenta e oito metros) para a faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento dos lotes voltados para o Eixo de Transformação Rua da Mooca, aplicando-se o gabarito da área para o restante do lote. Para os imóveis inseridos na Área T2c, não se aplica o gabarito de altura máxima.

q - Parâmetros incidentes em lotes com frente para a Av. Paes de Barros e para as Ruas Taquari e Bresser, exclusivamente na faixa de 25m (vinte e cinco metros) medida a partir do alinhamento frontal dos mencionados lotes. No restante dos lotes, aplicam-se os parâmetros da área em que estão inseridos.

r - A calçada deve prever 5m (cinco metros) de área para passeio e 5m (cinco metros) de área permeável ajardinada e arborizada, implantada junto ao alinhamento predial, podendo ser computada no cálculo da Taxa de Permeabilidade –

u- Quaisquer intervenções sobre áreas ou bens protegidos por Resoluções do CONPRESP, devem ser previamente analisadas e obter anuência do DPH e CONPRESP, em atendimento às Leis nº 10.032/1985 e Nº 16.050/ 2014, Art 61, 63, 64. Os demais órgãos de patrimônio cultural, estadual e federal deverão ser consultados quando couber

Autuado por Elaine Gonçalves Gavioli em 08/10/2020 12:39:25.

fls. 105



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIROS DO TAMANDUATÉ

QUADRO 3 – QUOTA AMBIENTAL: PONTUAÇÃO MÍNIMA, TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA E FATORES DE PONDERAÇÃO SEGUNDO COMPARTIMENTO AMBIENTAL

COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS	TAXA DE PERMEABILIDADE (a)		PONTUAÇÃO MÍNIMA					FATORES DE PONDERAÇÃO	
	LOTES ≤ 500 m²	LOTES > 500 m²	LOTES > 500 E ≤ 1.000 m²	LOTES > 1.000 m² E ≤ 2.500 m²	LOTES > 2.500 m² E ≤ 5.000 m²	LOTES > 5.000 m² E ≤ 10.000 m²	LOTES > 10.000 m²	COBERTURA VEGETAL (α)	DRENAGEM (β)
VÁRZEA	0.15	0.25	0.45	0.60	0.70	0.80	1.00	0.70	0.30
ENCOSTA	0.15	0.25	0.45	0.60	0.70	0.80	1.00	0.30	0.70

a - Nas Áreas T2 dos Setores Ipiranga e Parque da Mooca deve ser garantida uma Taxa de Permeabilidade mínima de 0,3

fls. 1107

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIRROS DO TAMANDUATEÍ

QUADRO 5 – EQUIVALÊNCIA EM CEPAC

SETOR	ÁREA	EQUIVALÊNCIA DE 1 CEPAC EM m² DE ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL ADICIONAL		
		R	nR	CESSÃO ONEROSA DO ESPAÇO PÚBLICO AÉREO OU SUBTERRÂNEO
CAMBUCI	Q2a	1,0	1,3	1,0
	T2c	1,7	1,3	
HENRY FORD	Q2	NA	1,5	
IPIRANGA	T1	0,8	0,8	
	T2	1,2	1,2	
	T2c	1,5	1,2	
MOOCA	Q2	0,8	1,5	
	Q2a	1,0	1,3	
	Q2c	1,0	1,0	
	T2	1,0	1,0	
	T2c	1,7	1,3	
PARQUE DA MOOCA	T2	1,0	1,0	
	T2c	1,3	1,3	
VILA CARIOCA	Q2	NA	1,5	
	T2	1,7	1,7	
	T2c	1,5	1,3	
VILA PRUDENTE	T2	1,7	1,7	
	T2c	1,3	1,3	

Matéria PL 723/2015. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrrDocumento?plID=230402> Documento digitalizado e autenticado por ELAINE GONCALVES GAVIOLI. Sua validade pode ser conferida em

Matéria DOCREC 433/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=377806>.

Autuado por Elaine Gonçalves Gavioli em 08/10/2020 12:33:25.

fls. 1109

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA BAIRROS DO TAMANDUATÊ

QUADRO 7 – EXIGÊNCIAS DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA DA OUCBT

Diário Oficial da Cidade de São Paulo

26 – São Paulo, 60 (133)

quarta-feira, 22 de julho de 2015

2014-0.041.343-1

Assunto: Solitação da Licença Ambiental Prévia - LAP

Empreendimento:

Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê

Empreendedor:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU

1. À vista dos elementos constantes do RA, nº 2014-0.041.343-1, e do exercício de minhas atribuições legais, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal e inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, combinado com o Parágrafo 3º do artigo 183 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.887/2009 e Resolução 170/CADDES/2014, defiro o pedido de Licença Ambiental Prévia. Extrato de Concessão de Licença Ambiental Prévia - LAP nº 03/SVMA/6/2015, com as exigências técnicas constantes abaixo - PA, nº 2014-0.041.343-1. Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, Empreendimento: Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê. Validade: 01/07/2020.

A Lei específica da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê deverá contemplar:

1. Delimitar e descrever a abrangência territorial do perímetro da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê, para cada um dos setores nela inseridos.

2. Delimitar e descrever o perímetro expandido proposto para a Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê.

3. A implantação das intervenções propostas, localizadas dentro do perímetro da OUC Bairros do Tamanduatê e em seu primeiro expandido, ficará condicionada ao Licenciamento Ambiental por parte do Município, conforme disposições constantes na Resolução nº 170/CADDES/2014, ou na legislação que vier a substituí-la.

4. Fica mantida a necessidade de elaboração de EIV/RVI para os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas localizadas dentro do perímetro da OUC Bairros do Tamanduatê e em seu primeiro expandido, conforme §3º, Art. 151 da Lei Municipal nº 16.050/2014.

5. Para os empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental, localizados dentro do perímetro da OUC e do primeiro expandido, deverá ser emitida pelo Conselho Geral de Manifestação Favorável à sua implantação, descrevendo e detalhando as intervenções aprovadas.

6. Implantar e executar os Programas Ambientais previstos, garantindo sua aplicação em todas as obras e intervenções, passíveis de Licenciamento Ambiental ou não.

7. As novas construções ou reformas com acréscimo de área devem atender a fatores de "eficiência ambiental" a partir de indicadores de cobertura vegetal e de drenagem dos empreendimentos nos lotes, obedecendo à pontuação exigida pela Quota Ambiental, parâmetro proposto em legislação vigente que regulará a matéria, visando melhoria das condições microclimáticas e mitigação gradual do efeito de "ilha de calor".

8. Nos projetos de construção de HSI adotará normas de construção sustentável e sustentáveis, considerando os impactos positivos que essas normas aplicadas geram na qualidade de vida e mitigação da ilha de calor.

9. As novas construções ou reformas com acréscimo de área devem implantar sistemas de uso racional da água, reuso da água, captação e utilização de água de chuva; considerar a instalação e utilização de equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica; telhados verdes; ventilação e luz natural; calçadas permeáveis; e coleta seletiva.

10. Em razão da previsão de novas construções ou reformas com acréscimo de área, incluindo usos residenciais, e assim também HSI/HMP ou não residenciais, em quadras situadas total ou parcialmente em Planícies Aluviais, e Áreas de Risco de Inundação, a Prefeitura Municipal deverá realizar gestões, inclusive com propostas de parcerias com outros entes da Federação, para a execução de obras de caráter estrutural de macrodrenagem para a solução das inundações em tais locais.

11. A eficácia ambiental de projetos de novas construções ou de reformas com acréscimo de área, incluindo usos residenciais, e assim também HSI/HMP ou não residenciais, em quadras situadas total ou parcialmente em Planícies Aluviais, deverá ser objeto de preferência por intermédio da taxa de permeabilidade do terreno, definida no PDE.

12. Para as empreendimentos situados no perímetro da OUC Bairros do Tamanduatê localizados na várzea dos rios córregos existentes, deverá ser restrito o número de pavimentos subsolos, de modo a preservar o nível do lençol freático e evitar o bombeamento de água.

13. Prever medidas estruturais de macrodrenagem, de modo a minimizar a ocorrência de inundações ao longo dos cursos d'água existentes no perímetro da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê e em seu primeiro expandido.

14. Para a implantação das intervenções propostas na Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê, os níveis de ruído deverão estar de acordo com os parâmetros de incomodidade previstos no Plano Regional Estratégico - PRE e com as disposições constantes na NBR 10151/2000 da ABNT, dependendo de sua restrição.

15. Para a implantação das intervenções propostas na Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê, deverá ser previsto o controle de vibrações, de modo a não provocar alterações de estabilidade dos solos.

16. Em todas as áreas identificadas como "potencialmente contaminadas", pertencentes à Área Diretamente Afetada que sofrerão interferência direta das obras, deverá ser realizada Avaliação Ambiental Preliminar para cada área, conforme orientações contidas no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas (CETESB/2003), na Norma Técnica ABNT NBR 15515-1:2007 Errata 1:2011 e demais legislações pertinentes. Os estudos deverão conter assinatura por responsável técnico com registro no respectivo Conselho Profissional. Nas áreas com desapropriação, informar, quando possível, o número do processo administrativo que trata da desapropriação do imóvel.

17. Em todas as áreas identificadas como "suspeitas de contaminação" pertencentes à Área Diretamente Afetada que sofrerão interferência direta das obras, deverão ser realizadas Avaliação Ambiental Preliminar e investigação confirmatória, conforme orientações contidas no Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas (CETESB/2003), nas Normas Técnicas ABNT NBR 15515-1:2007 Errata 1:2011, NBR 15492/2007, NBR 15495/2007 e demais legislações pertinentes. Os estudos deverão conter assinatura por responsável técnico com registro no respectivo Conselho Profissional. Nas áreas com desapropriação, informar, quando possível, o número do processo administrativo que trata da desapropriação do imóvel.

18. Em todas as áreas identificadas como "contaminada, contaminada sob investigação, em processo de monitoramento para reabilitação e reabilitada" pertencentes à Área Diretamente Afetada que sofrerão interferência direta das obras, deverá ser apresentada manifestação da CETESB, favorável à intervenção e/ou mudança de uso a ser realizada pela operação urbana. Nas áreas com desapropriação, informar, quando possível, o número do processo administrativo que trata da desapropriação do imóvel.

19. A aprovação de projeto de parcelamento do solo, edificação, mudança de uso ou instalação de equipamentos que necessitem de autorização especial, em imóveis públicos ou privados considerados contaminados, suspeitos ou com potencial de contaminação por material nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, ficará condicionada à apresentação pelo empreendedor, de relatório técnico conclusivo de investigação ambiental do imóvel para o uso existente ou pretendido, assinado por profissional habilitado, o qual será submetido à apreciação e deliberação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle da Qualidade ambiental.

- DECONT, respeitada a legislação pertinente em vigor, por meio de atuação do Processo Administrativo em SVMA referente ao Acompanhamento dos Estudos de Investigação Ambiental.

20. Perfar, nos moldes do que estabelece o PDE, nos lotes dos novos empreendimentos ou reformas com acréscimo de área no perímetro da Operação Urbana Bairros do Tamanduatê, faixas de permeabilidade perimetrais contíguas ao lote, devendo estas serem arborizadas nos moldes da legislação municipal vigente à época - distribuída em faixas perimetrais contíguas ao lote, devendo estas serem arborizadas nos moldes da legislação municipal vigente à época.

21. Perfar, no mínimo, 10% da permeabilidade da área dos lotes dos novos empreendimentos com área igual ou superior a 10.000 m² e possuem Coeficiente de CA - 4 e superior, individuais HSI e as HSI e as HMP edificadas em ZEIS, com arborização distribuída de forma que estas constituam área de convivência para a comunidade.

22. Proporcionar vias de circulação interna de pedestres e veículos dos novos empreendimentos ou reformas com acréscimo de área, maior permeabilidade

por meio do uso de pisos drenantes compostos, preferencialmente, de materiais de alta porosidade.

23. Os lotes marginais aos cursos d'água do Rio Tamanduatê - atel, Rio Ipiranga e Córrego do Moirinho Velho deverão atender ao código Florestal contendo com uma faixa de área permeável arborizada de amplo acesso ao público, promovendo assim uma recomposição da APP, podendo tal faixa perfazer integral ou parcialmente a taxa de permeabilidade de cada lote.

24. Incrementar a arborização urbana desde o primeiro ciclo da operação urbana. Ações de plantio devem focar, prioritariamente, as vias estruturais.

25. Realizar plantios de exemplares arbóreos de acordo com as normas de arborização urbana vigentes à época, atualmente a Lei Municipal nº 13.646 de 2003 que versa sobre o plantio da arborização urbana e o Manual de Arborização Urbana de 2015.

26. Instalar os "parklets" de acordo com o Decreto nº 55.045, de 16 abril de 2014.

27. Implantar Pocket Parks ao longo da Rua Silva Bueno - Setor Ipiranga e demais setores que o adensamento venha assim justificar.

28. Implantar Boulevards com a maior fração possível de áreas permeáveis, passeios sempre permeáveis, drenantes, além de obrigatória arborização.

29. Condicionar o licenciamento de novos empreendimentos ao cumprimento da Lei nº 13.119 de 2014 e seu Decreto regulamentador.

30. Empreendimentos edificados após a Lei nº 13.119 de 2014, nas áreas da operação urbana e em desacordo com a mesma, deverão ter um prazo estipulado pelo legislativo para adequação a mesma.

31. O projeto executivo das Praças, dos Parques e Pocket Parks a serem implantados na Operação Urbana Bairros do Tamanduatê deverão ser analisados e aprovados por órgãos competentes ligados à autarquia municipal.

32. Implantar, nos primeiros ciclos da Operação Urbana, os parques, praças e parques lineares propostos no projeto.

33. Substituir parques e áreas verdes associadas às estruturas de drenagem a normas que diminuam o risco à saúde pública.

34. Atender as diretrizes do GTAC/SVMA; inclusive novas praças, parques e áreas verdes de acordo com a Informação Técnica nº 288/GTAC/2015.

35. Realizar limpeza e manutenção periódica, das áreas alagáveis, cuja responsabilidade deverá ser delegada ao órgão competente ligado à autarquia municipal.

36. Implantar o parque proposto na Avenida Dianópolis com a garantia mínima de 90% de permeabilidade e arborização, e de acordo com as demais leis municipais vigentes.

37. Destinar às faixas verdes canteiros com dimensões que permitam o satisfatório crescimento das espécies arbóreas plantadas nessas faixas.

38. Incluir a previsão de obras de limpeza e revitalização do rio Tamanduatê, desde os primeiros ciclos da Operação, de forma a promover uma melhoria na qualidade do curso d'água.

39. Os projetos de novas construções ou de reformas com acréscimo de área, incluindo usos residenciais, e assim também HSI/HMP ou não residenciais, em quadras situadas total ou parcialmente em Planícies Aluviais, deverão comprovar previamente por meio de estudos com parecer contendo a garantia de que a obra considerará o risco de recalque das fundações, a estabilidade predial das paredes de extração dos cursos d'água, a pouca profundidade do lençol freático; os solos com baixa capacidade de suporte; os sérios problemas de enchentes e dificuldades para a implantação das obras de saneamento e sistema viário.

40. As demolições deverão apresentar, na sua fase inicial, informações técnicas a respeito da composição, do volume a ser removido, dos locais de destinação do material particulado em suspensão, a serem apresentados ao Setor de Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde.

41. Garantir a implantação de rede pública de equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, compatível com a demanda gerada pelo incremento populacional proposto para a região. A implantação destes equipamentos deverá estar de acordo com o planejamento das Secretarias responsáveis, plano diretor e lei municipal de uso e ocupação do solo vigentes.

42. Conciliar os projetos da OUC-BT com a preservação da memória e a valorização arqueológica e histórica da região.

43. Obter a manifestação e anuência dos órgãos de

preservação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural e ambiental (CONDEPHAAT, CONPESP e IPHAN), de acordo com a legislação específica vigente e com as demais normas complementares.

44. Atender integralmente as diretrizes apresentadas pelo CONDEPHAAT, CONPESP e IPHAN para as intervenções contidas no perímetro da OUC-BT.

45. Incentivar a doação de parte de lotes particulares para implantação de melhoramentos viários previstos, mediante contrapartida de potencial construtivo.

46. No caso de implantação das intervenções viárias, promover o entrelaçamento das redes aéreas, de modo a garantir a melhoria da paisagem urbana de região.

47. Garantir a utilização de calçadas permeáveis e de drenagem dos passeios públicos para implantação dos melhoramentos viários, de acordo com as especificações da legislação vigente.

48. Aumentar a oferta de sistema de transporte coletivo por meio de modos de média e alta capacidade, tendo em vista o acréscimo de demanda resultante do adensamento populacional na prevista.

49. Promover e consolidar o sistema de circulação e conexão cicloviária por meio da implantação de ciclo-vias, ciclofaixas e ciclorrotas, compatibilizadas com outros modos de transporte, visando ao conforto, à segurança dos usuários e ao aumento da mobilidade e da qualidade de vida na região.

50. Promover a implantação de sinalização cicloviária, paraciclos e bicicletários integrando a rede cicloviária junto às áreas de parques e praças, terminais e estações de transporte público coletivo, visando ao conforto, à segurança dos usuários e ao aumento da mobilidade e da qualidade de vida na região.

51. Promover por meio das intervenções propostas a requalificação do passeio público, faixas de pedestre, transposições, passarelas, visando a priorização do pedestre e seu pleno acesso ao espaço urbano.

52. Atender as diretrizes e legislações vigentes de garantia de acessibilidade universal, na implantação de equipamentos públicos e sociais, áreas verdes e equipamentos de infraestrutura urbana.

53. Promover o adensamento da área aproximada em praças, moradias e infraestrutura, garantindo a aplicação do modelo de cidade compacta.

54. Em relação às reformas e reassentamentos, deverá desenvolver:

a) Programa de Comunicação Social para todo o período de execução da OUC-BT;

b) Programa de Atendimento Econômico e Social;

c) Programa de Reassentamento da população diretamente afetada pela OUC-BT;

d) Cadastroamento Socioeconômico atualizado da população moradora a ser removida para Habitação de Interesse Social, assegurando-se o reassentamento definitivo de todas as famílias atingidas pelas obras e outras intervenções;

e) Previsão de glebas e terrenos para a produção Habitacional de Interesse Social dentro do seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido.

f) Termo de Cooperação Técnica, definindo as responsabilidades institucionais para viabilizar a execução da Habitação

de Interesse Social, dentro do seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido.

g) Fluxo de informação contínuo com a Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde Ambiental, informando a sobre mudanças em situações de exposição da população moradora em área contaminada, bem como evitar futuras exposições, incluindo a dos trabalhadores desta Operação Urbana.

55. Em relação aos processos desapropriatórios, deverá desenvolver:

a) Definição de áreas pretendidas para a implantação de melhorias viárias, alargamento de vias existentes, implantação de novas áreas verdes, equipamentos sociais, das estruturas de drenagem propostas e implantação de HSI inerentes a Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduatê.

b) Programa de Negociação do Processo de Desapropriação dos Imóveis Afetados.

c) Posto de Atendimento à População Afetada pelas Destruições.

d) Cadastroamento Socioeconômico atualizado das Famílias Afetadas pelas Desapropriações.

Matéria PL 723/2015. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=230402> Documento digitalizado e autenticado por ELAINE GONCALVES GAVIOLI. Sua validade pode ser conferida em

Matéria DOCREC 433/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=377806>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2021/0001254-0

Informação SMC/DPH-NIT Nº 059772733

DPH | Supervisão de Salvaguarda

Sra. Supervisora

Trata o presente do Projeto de Lei 723/2015, que em resumo cria a Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí - OUCBT.

Conforme solicitado, este Núcleo conduziu uma análise, sucinta devido ao exíguo prazo, da proposta existente, apontando as principais interfaces com a legislação de preservação e pensando a efetividade do ponto de vista do patrimônio cultural na cidade. O parecer foi juntado ao SEI 059751642, com apontamentos para incorporação em minuta consolidada, juntada ao SEI 059772519 e respectivo quadro ao SEI 059772671. Também foi juntada folha de crédito corrigida do estudo feito para a OUC Mooca Vila Carioca, valendo a presente no SEI 059751235 no lugar da ao SEI 058073154.

Sendo o que havia pelo momento, encaminhamos o presente para apreciação e prosseguimento oportuno, ficando à disposição para o que couber.

Ana Lúcia FMS Bragança Winther

Arquiteta e Urbanista

Núcleo de Identificação e Tombamento

Dalva Thomaz

Arquiteta e Urbanista

Núcleo de Identificação e Tombamento

Raquel Schenkman

Arquiteta e Urbanista

Núcleo de Identificação e Tombamento

Luca Fuser

Antropólogo

Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento

SMC|DPH|SSalvaguarda



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Franco Malo Silva Bragança Winther, Arquiteto(a)**, em 10/03/2022, às 11:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Dalva Elias Thomaz, Arquiteto(a)**, em 10/03/2022, às 11:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Furtado Schenkman Contier, Arquiteto(a)**, em 10/03/2022, às 11:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luca Otero D Almeida Fuser, Coordenador(a) I**, em 10/03/2022, às 11:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059772733** e o código CRC **ABC1AC21**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Supervisão de Salvaguarda**

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2021/0001254-0**Informação SMC/DPH-SS Nº 059777560****DPH-G****Sr. Diretor,**

Trata-se de Projeto de Lei 723/2015, que em resumo cria a Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí - OUCBT.

Encaminhamos o presente com análise e contribuição do Núcleo de Identificação e Tombamento, como exposto no encaminhamento do Antropólogo Luca Fuser (documento 059772733)

Arq. Licia M. A. de Oliveira Ferreira

Supervisão de Salvaguarda

DPH | SMC



Documento assinado eletronicamente por **Licia Mara de Oliveira Ferreira, Supervisor(a) Técnico(a)**, em 10/03/2022, às 12:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059777560** e o código CRC **35EAB96B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2021/0001254-0

Informação SMC/DPH Nº 059789004

SMC | AJ

Sr. Procurador

Em atenção ao Encaminhamento SMC/AJ (058667419), retornamos o presente com a manifestação deste Departamento na Informação SMC/DPH-SS (059777560) e Informação SMC/DPH-NIT (059772733), para prosseguimento.

Orlando Paixão

Diretor de Departamento

GAB|DPH|SMC|PMSP



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Corrêa da Paixão, Diretor(a) de Departamento**, em 10/03/2022, às 16:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059789004** e o código CRC **F65C2AE9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: OFICIO SGP12 n. 975/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, e em complementação às manifestações anexadas em ofício anterior (SEI nº **6010.2022/0000244-9**), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura, relativas ao Projeto de Lei nº 723/2015, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o PIU Tamanduateí.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabrizio Cobra Arbex

Secretário (a) Casa Civil

Em 22/05/2022, às 22:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061831434** e o código CRC **36751074**.